

Perfil do Sistema da Justiça Criminal em Moçambique

I Registo dos crimes relevantes

1. O crime na sua essência é um factor de desassossego, quebra o bem estar social e a tranquilidade pública. Por isso, qualquer que seja a sua dimensão pode criar alarme sobretudo às vítimas que a sofrem e às autoridades que têm por missão prevenir a sua verificação. De qualquer modo, a situação criminal em Moçambique, embora tenda a agravar-se em determinados crimes ainda não atingiu índices críticos.

Em termos quantitativos destacam-se crimes contra a propriedade, com maior expressão para o furto e o roubo. Isto é assim, devido à situação económica do País, caracterizada por pouca disponibilidade de bens e com um valor per capita baixíssimo. É notória a riqueza do país em recursos naturais mas o mesmo não se pode dizer em relação aos quadros com formação adequada para a sua exploração e transformação. Tudo isto descamba na pobreza absoluta das populações que se vêem na contingência de sobreviver com valor abaixo de 1 USD/dia.

O quadro acima descrito é, de algum modo, propício para induzir as pessoas ao cometimento de infracções criminais, sobretudo de índole económico, para a sua sobrevivência.

Mas além dos crimes acima mencionados, temos tantos outros como os roubos de viaturas à mão armada, os homicídios voluntários, as ofensas corporais voluntárias, as violações de mulheres e o consumo e tráfico de estupefacientes.

1.1. Em relação ao crime violento destacamos os homicídios, o roubo concorrendo com homicídio, os assaltos a veículos com recurso a armas de fogo, a violação de mulheres, o tráfico e consumo de estupefacientes, etc. Esses crimes não são específicos de Moçambique, verificam-se também em Países vizinhos tais como a África do Sul, o Malawi a Swazilândia, com distintos “modus operandi”.

A localização geográfica privilegiada de Moçambique em comparação com os outros países da região o torna propício para as operações criminosas desencadeadas por sindicatos de crimes. É que Moçambique, com uma extensa costa marítima faz fronteira com 6 países, alguns dos quais do interior, nomeadamente, o Malawi, a Zâmbia, o Zimbabwe, a Swazilândia, a África do Sul e a Tanzânia que dele se servem para o transporte das suas mercadorias incluindo drogas. A vizinhança com a África do Sul, um país economicamente mais desenvolvido, propicia não só as relações comerciais com Moçambique mas também a fácil comunicação dos sindicatos do crime que operam nos dois países e noutros da África Austral.

Nestas actividades, salienta-se o furto e roubo de veículos que são perpetrados nos dois países e são levados de um e para o outro lado e vice versa e/ou ainda para outros países como o Malawi e a Zâmbia.

Outro destaque faz-se em relação a homicídios qualificados que nos últimos 3 anos têm abalado o nosso país com particular realce para as cidades de Maputo e Beira, como são os casos do assassinato do jornalista Carlos Cardoso, do economista António Siba-Siba Macuácuá, do Photo, dos cidadãos de origem indiana na sua residência situada na Av. Josina Machel, esquina com a Av. Karl Marx, onde os assassinos, entre as 16 e 17 horas do dia 23 de Junho de 2002, ceifaram a vida a 6 pessoas através de armas de fogo. É ainda o caso da funcionária do Ministério do Plano e Finanças da Beira denominada Josefa Ibrahim Adamo Jamal Afonso, do funcionário da Direcção Provincial da Agricultura e Desenvolvimento Rural da Beira

denominado J. Pires, do empresário Francisco, mais conhecido por “Chiquita”, morto através de armas de fogo em Maputo, entre outros.

1.2. Devido à gravidade dos homicídios acima mencionados, a forma como foram executados, a publicidade que se seguiu criou um clima de insegurança e pânico além do sentimento de que alguns foram motivados por vingança ou ajuste de contas.

Há também inquietação da sociedade em relação ao crime contra a propriedade, tráfico e consumo de estupefacientes, devido ao caos que provocam. É que os crimes contra a propriedade, põem em causa o bem alheio, desencorajam os investimentos internos e externos ao passo que o tráfico e o consumo de estupefacientes degrada o tecido social, entorpece as faculdades mentais dos seus consumidores, enfraquece as economias familiares, provoca custos elevados ao Estado e às famílias pela desintoxicação e reabilitação dos tóxico-dependentes, entre outros males.

1.3. Nos dias que correm, podemos considerar a compra e venda de viaturas roubadas, o tráfico e consumo de estupefacientes como crimes de maior destaque. São estes tipos legais de crime que envolvem, muitas vezes, a organização de criminosos em sindicatos para levarem a cabo as suas actividades, o que parece compreensível. É que o transporte de estupefacientes ou a deslocação de carros roubados para um outro Estado requer que lá haja parceria criminosa destinada a facilitar a recepção e venda da mercadoria ilícita. Pressupõe uma verdadeira assistência, no país de destino da mercadoria, porque só assim é possível, com a conivência – por vezes – de funcionários do Estado tais como Polícias, funcionários da Migração, funcionários das Alfândegas e outros, a entrada desses produtos e a sua venda. Assim parece que se pode encontrar alguma ligação entre o crime dito tradicional e o transnacional. Tudo isto impõe uma melhor organização e articulação das entidades encarregues de combater a criminalidade ao nível da nossa região.

2. Estratégias de Prevenção Criminal.

Ciente de que a família constitui a célula base da sociedade e que é na família onde o criminoso nasce e cresce, o Governo moçambicano, tem procurado estreitar os laços de cooperação entre a Polícia e a comunidade através da chamada ligação polícia-comunidade. Este programa tem permitido sensibilizar as populações sobre a necessidade de se envolverem em acções de prevenção e combate à criminalidade, denunciando os comportamentos desviantes mas não existe uma estratégia organizada de prevenção criminal. Há acções esporádicas que têm sido levadas a cabo, nesse sentido, mas não têm uma natureza estratégica e o seu âmbito de abrangência, em termos de entidades envolvidas, é limitada.

Para além da ligação polícia-comunidade, pela qual se estreita a relação Polícia e a comunidade, o Ministério do Interior tem levado a cabo acções de prevenção integrando nesta luta os líderes comunitários. Trata-se de uma entidade que foi criada com o principal objectivo de zelar pela organização das populações nos seus bairros de residência e que se acredita que podem desempenhar um papel importante no combate ao crime. Além das duas vertentes acima apontadas, a prevenção criminal é também levada a cabo através do policiamento comunitário.

II Organização do Sistema de Justiça Criminal

1. O Sistema de Justiça Criminal moçambicano abarca, fundamentalmente, seis instituições: A Polícia da República de Moçambique, abreviadamente PRM, a Procuradoria Geral da República, os Tribunais, o Sistema Prisional, o IPAJ e a Ordem dos Advogados de Moçambique. Recentemente foi criado o Conselho de Coordenação

da Legalidade e Justiça destinado a coordenar as acções dos órgãos do Sector da Justiça mas a Polícia da República de Moçambique não a integra, embora entendamos que deveria fazer parte.

1.1 Polícia da República de Moçambique, abreviadamente designada por PRM.

A PRM¹ organiza-se em Unidades e Sub-unidades:

São Unidades:

- a) O Comando Geral;
- b) Os Comandos Provinciais;
- c) As Forças Especiais e de Reserva;
- d) Os Estabelecimentos de Ensino.

São Sub-Unidades:

- a) Os Comandos Distritais;
- b) As Esquadras;
- c) Os Postos Policiais;
- d) Os Destacamentos das Forças Especiais e de Reserva.

Dentro dos órgãos do Comando Geral da Polícia temos a Direcção de Ordem e Segurança Pública, a Direcção de Investigação Criminal, o Comando das Forças Especiais e de Reserva, a Direcção de Pessoal e Formação, a Direcção de Logística e Finanças e os Departamentos.

A Direcção de Ordem e Segurança Pública, realiza a prevenção e combate ao crime, fazendo a vigilância estática e móvel; a guarnição das instituições, o patrulhamento, a recepção de queixas e denúncias, entre outras acções.

Na mesma Direcção existe a Polícia de Trânsito que zela pela segurança rodoviária, prevenindo e combatendo as violações das regras de trânsito.

A Direcção de Investigação Criminal tem a missão de investigar crimes e instruir os respectivos processos, sob a direcção do Ministério Público. É, principalmente, por intermédio desta Direcção que se materializa a ligação Polícia e o Ministério Público, entidade que nos termos da lei, dirige a Instrução preparatória dos processos criminais.

1.2 Procuradoria Geral da República

A Procuradoria Geral da República é um órgão central do Estado com a incumbência de promover o cumprimento da lei, fiscalizar e controlar a legalidade.

O Ministério Público consiste numa magistratura hierarquicamente organizada, subordinada ao Procurador Geral da República, coadjuvado pelo Vice-Procurador Geral da República, ambos nomeados pelo Presidente da República que, entre várias funções, realiza as seguintes: Zelar pela observância da legalidade no País, fiscalizar o cumprimento das leis, dirigir a instrução preparatória dos processos criminais, exercer a acção penal, assegurar a defesa de menores, ausentes e incapazes, participar nas audiências de julgamento, interpor recursos das decisões dos Tribunais que forem contrárias à lei e ainda representar e defender os nobres interesses do Estado em processos judiciais a decorrer nos Tribunais.

Ao nível provincial funcionam Procuradorias Provinciais da República, sendo dirigidas por Procuradores Provinciais Chefe com a missão de representar o Procurador Geral da República, cumprindo e fazendo cumprir as suas directrizes e

¹ A PRM (Polícia da República de Moçambique) foi criada pela Lei n.º 19/92, de 31 de Dezembro, diploma que revogou expressamente a Lei n.º 5/79, de 26 de Maio, que criara a PPM (Polícia Popular de Moçambique) depois da extinção da CPM (Corpo da Polícia de Moçambique) que vigorou no período colonial até um pouco depois da Independência.

orientações e ainda, representar o Ministério Público junto dos Tribunais, fiscalizando o cumprimento da lei e realizando inspecções em estabelecimentos prisionais.

As Procuradorias Provinciais, desempenham um papel de relevo na medida em que são elas que ao nível das províncias exercitam o papel do Ministério Público, sobretudo na área criminal, coordenando as suas acções com a Polícia no combate à criminalidade mediante uma definição e execução conjunta de estratégias de prevenção e combate ao crime.

As Procuradorias Distritais da República são dirigidas por um Procurador Distrital da República Chefe e, à semelhança dos Procuradores Provinciais, representam o Procurador Geral da República ao nível do Distrito, cumprindo as suas directrizes e orientações e ainda representar o Ministério Público junto dos Tribunais.

1.3 Tribunais

Dentro do Sistema da Justiça Criminal moçambicano há dois tipos de Tribunais: Comuns e de Competência Especializada.

Os Tribunais Comuns são também designados por Tribunais Judiciais em contraposição com os Tribunais de Competência Especializada, como são os casos dos Tribunais Militares e dos Tribunais Marítimos.

No vértice dos Tribunais Comuns encontramos o Tribunal Supremo que é o mais alto órgão judicial com jurisdição em todo o território nacional, composto pelo Presidente, vice-presidente, Juizes profissionais e eleitos, sendo os Juizes profissionais, nomeados pelo Presidente da República, ouvido o Conselho Superior da Magistratura Judicial².

Nas Províncias a jurisdição é exercida por Tribunais Judiciais de Província, o mesmo sucedendo em relação à capital do País, a cidade de Maputo, que tem o estatuto de Província. Estes Tribunais, como em diante se explica, julgam infracções criminais cujo conhecimento não seja atribuído a outros Tribunais e conhecem das infracções cometidas por Juizes e representantes do Ministério Público junto dos Tribunais Distritais.

Nos Distritos cabe aos Tribunais Judiciais de Distrito exercer a jurisdição criminal.

1.4 Tribunais Militares

Os Tribunais Militares fazem parte do sistema judiciário do País e têm a missão de zelar pela ética e disciplina militares. Foram criados pela Lei n.º 11/87, de 23 de Setembro. Julgam os crimes militares previstos na Lei n.º 17/87, de 21 de Dezembro. Na sua estrutura organizativa compõem-se de Tribunais Militares de Província e Tribunais Militares de Brigada sendo os recursos das suas decisões apreciadas pelo Tribunal Supremo.

Os processos criminais de oficiais superiores do exército, são julgados pelo Tribunal Supremo, a quem cabe também dirimir conflitos de competência entre os Tribunais Militares de Brigada e os de Província, bem como julgar processos criminais em que são arguidos Juizes nomeados e eleitos, assim como Magistrados da Procuradoria Militar junto dos Tribunais Militares de Província.

² Conforme dispõe o art. 170 números 2 e 4 da Constituição da República.

1.5 Tribunais Marítimos

Em relação a matérias criminais, os Tribunais Marítimos julgam crimes marítimos cometidos na respectiva área jurisdicional e das suas decisões cabe recurso para o Tribunal Supremo.

1.6 O Sistema Prisional

O Sistema prisional moçambicano compreende estabelecimentos destinados a detidos em regime de prisão preventiva e para condenados que cumprem as penas privativas da liberdade.

Uma parte dos estabelecimentos prisionais está a cargo do Ministério da Justiça e outra à responsabilidade do Ministério do Interior.

No Ministério da Justiça existe uma Direcção Nacional das Prisões, criada por Diploma Ministerial n.º 42/85, de 18 de Setembro, dirigida por um Director Nacional coadjuvado por um Director Nacional Adjunto que o substitui nas suas ausências e impedimentos.

A Direcção Nacional das Prisões controla vários tipos de estabelecimentos como sejam: Cadeias Centrais, Cadeias Provinciais, Penitenciárias Agrícolas, Centros Abertos e várias Cadeias Distritais.

O Ministério do Interior tem um Departamento de Administração Prisional, que é parte integrante do Comando Geral da Polícia, dirigido por um Chefe de Departamento que tem sob a sua alçada prisões ao nível central e provincial.

Vários estudos já realizados identificaram inúmeros problemas que enfermam o sector prisional entre os quais se destaca: a superlotação das cadeias, a falta de programas educativos para os presos, a acentuada degradação das infra-estruturas, a escassez de alimentos derivada da exiguidade dos orçamentos, a falta de quadros qualificados, entre outros.

O mesmo estudo identificou a necessidade de se unificar o sistema, ficando os estabelecimentos prisionais a cargo de um só órgão. A esse propósito, foi aprovada a Política Prisional³ para Moçambique que, entre vários aspectos, salienta a necessidade urgente de se introduzir reformas profundas que passam, necessariamente, pela referida unificação.

1.7 O IPAJ e a Ordem dos Advogados de Moçambique

O Instituto de Patrocínio e a Assistência Jurídica (IPAJ) é uma entidade pública integrada no sistema da administração da Justiça e subordina-se ao Ministério da Justiça. O IPAJ tem uma direcção nomeada pelo Ministro da Justiça e os seus membros têm, teoricamente, uma remuneração suportada pelo orçamento do Estado. O IPAJ presta assistência jurídica e apoio jurídico aos cidadãos desfavorecidos, teoricamente, sem contrapartida pecuniária, mediante uma escala de serviço.

Dizemos teoricamente porque, na realidade, os membros do IPAJ não são pagos pelo Orçamento do Estado acabando por, prestar a assistência mediante o pagamento de honorários, à semelhança daquilo que se passa com os Advogados. Esta situação não só agrava o desfavorecimento daqueles que precisam da assistência gratuita como muitas vezes, lhes sujeita a uma má prestação de serviços,

³ Resolução n.º 65/2002, de 27 de Agosto, do Conselho de Ministros.

sabido que alguns membros do IPAJ não têm formação superior em Direito. Outros membros do IPAJ são técnicos jurídicos ainda em formação nas Universidades ou são Advogados estagiários, sem experiência profissional.

A Ordem dos Advogados de Moçambique é dirigida por um Bastonário, eleito pelos seus pares e visa entre outros objectivos, zelar pelo correcto exercício da profissão em observância das disposições da lei e dos seus estatutos, que contêm princípios da ética e deontologia profissional.

2. A coordenação institucional entre a Polícia, o Ministério Público, os Tribunais, o Sistema Prisional, o IPAJ e a Ordem dos Advogados de Moçambique resulta da relação de complementaridade no papel que lhes cabe, no âmbito da prevenção e repressão à criminalidade.

O processo penal começa, em regra na Polícia, passa pelo Ministério Público e termina no Tribunal mas isto não é uma mera trajectória desinteressada: cada um dos órgãos tem as suas tarefas definidas por lei⁴ que são complementadas por outros órgãos, no quadro da divisão de tarefas o que garante uma maior isenção e transparência. Assim a Polícia pode prender o infractor e instruir o respectivo processo mas é ao Ministério Público a quem cabe dirigir a instrução desses processos e deduzir a respectiva acusação e o Tribunal julga os criminosos.

Porém, a missão da Polícia, do Ministério Público e dos Tribunais não se esgota com a proferição da sentença, eventualmente, condenatória.

Depois do trânsito em julgado da sentença condenatória segue-se a fase da sua execução, que é aquele em que o condenado cumpre efectivamente a pena determinada.

Infelizmente, apesar de se reconhecer que este é um dos momentos mais importantes para o Sistema da Justiça Criminal e para o próprio condenado, na medida em que o seu malogro, insucesso ou fracasso pode soterrar todo o esforço empreendido na busca dos elementos da prova que conduziram o Tribunal à tomada da decisão, pode pôr em causa todo o esforço da Polícia e do Ministério Público, o Sistema Prisional moçambicano mostra-se pouco adequado, para levar a cabo a sua nobre missão de regenerar, readaptar e ressocializar os criminosos.

As principais razões desta inadequação têm a ver com a escassez de recursos humanos, materiais e financeiros para a prossecução dos seus fins. Aliado a isso, os Tribunais de Execução de Penas que funcionavam desde o período anterior à Independência foram extintos⁵ criando-se uma brecha no sistema, o que não permite uma correcta implementação das decisões jurídicas condenatórias na arena criminal.

Os Tribunais Judiciais de Província, que têm a incumbência não só de julgar os casos mas também de zelar pela execução das respectivas sentenças, não conseguem exercer, com eficácia, este último papel. Dir-se-ia que os sentenciados não têm o acompanhamento devido e as sentenças proferidas não desempenham neles o seu papel persuasor e nem tão pouco estimulam o receio pelo cometimento de novas infracções.

⁴ As atribuições da PRM constam do art. 2 da Lei n.º 19/92 já citada. A competência do M.Pº quanto ao exercício da acção penal está consagrada nos artigos 5 e ss. do C.P.P. e no Decreto Lei n.º 35007, de 13 de Outubro de 1945. Quanto aos Tribunais, as suas competências genéricas constam do art. 3 n.º 3 da Lei n.º 10/92, de 6 de Maio, a chamada Lei orgânica dos Tribunais Judiciais.

⁵ A Lei n.º 5/81, de 8 de Dezembro, extingue o Tribunal de Execuções de Penas e transita a suas competências para os Tribunais Populares Provinciais, hoje designados por Tribunais Judiciais de Província.

O IPAJ e a Ordem dos Advogados têm um papel preponderante na medida em que, ao defenderem os seus clientes, colaboram para manter o equilíbrio dentro do sistema entre os poderes do Juiz e do Ministério Público sobre o arguido, o acusado ou réu, o que permite uma justiça sã, isenta e equidistante.

Com o objectivo de estreitar cada vez mais os laços de coordenação e permitir uma actuação conjunta na correcção de erros do sistema, foram criadas comissões de reforço da legalidade em todo o País que integram o Presidente do Tribunal Provincial, o Procurador da República Provincial Chefe, o Comandante Provincial da Polícia, o Director Provincial da Polícia de Investigação Criminal e o Director Provincial das Prisões⁶ que efectuam visitas regulares aos estabelecimentos prisionais, onde se informam da situação prisional dos detidos e tomam as medidas pertinentes, sempre que se constate a violação da legalidade.

III Dados estatísticos

Como adiante se pode constatar, apresentamos quadros de dados que ilustram os efectivos da Polícia, seus níveis de formação académica, os orçamentos, a implantação da Polícia no território e os índices da criminalidade. Esses dados foram fornecidos pela PRM. Infelizmente a informação sobre a real situação criminal do País é escassa e a que existe está longe de reflectir a realidade.

Com efeito, a polícia não dispõe de um modelo ideal que permita abranger um leque maior de crimes ocorridos e registados. Mais preocupante ainda é que a recolha desses dados e o seu tratamento estatístico é feito manualmente, com todas as imprecisões e erros que isso acarreta.

Entretanto a partir de 2001 começou-se a ensaiar um novo mapa que permite incluir mais crimes mas mesmo assim não corresponde aos padrões internacionalmente aceites. Esta situação obriga-nos a apresentar mapas criminais sem a qualidade desejada o que afecta qualquer análise rigorosa que se pretenda fazer.

Apresentamos igualmente a situação financeira do Sector da Justiça, os seus efectivos, os níveis de formação académica e ainda o quadro de dados sobre o movimento processual.

Os referidos quadros fornecem uma panorâmica que permite compreender os constrangimentos por que passa o Sistema de Justiça Criminal em Moçambique.

Os dados do Sector da Justiça que abarcam o Ministério da Justiça, a Procuradoria Geral da República e os Tribunais foram colhidos no Plano Estratégico do Sector da Justiça, fornecido pelo Conselho de Coordenação da Legalidade e Justiça.

IV Legislação

1. O Direito Criminal moçambicano baseia-se, em primeiro lugar, na Constituição da República de Moçambique e nas demais leis que lhe servem de fonte. Entretanto, há que salientar dois momentos importantes: O período anterior e o período posterior à Independência⁷, em que temos o Código Penal do período colonial

⁶ Estas comissões foram criadas por uma directiva conjunta datada de 10 de Maio de 1999 do Presidente do Tribunal Supremo, Procurador Geral da República, Ministro da Justiça e Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República.

⁷ Moçambique ficou independente aos 25 de Junho de 1975 e na altura vigorava o Código Penal Português de 1852 com as alterações introduzidas em 1886 e mais tarde foi produzido o código de 1954 que veio a ser alterado em 1972, através do Decreto Lei n. 184/72, de 31 de Maio e que foi posto em vigor em Moçambique em 1974.

de 1852 e a legislação extravagante. Este código foi mantido em vigor, por força do disposto no art. 71⁸ da Constituição de Moçambique de 1975 e, em larga medida, mantêm-se ainda em vigor, por força do disposto no art. 209 da Constituição da República de Moçambique de 1990⁹.

Entretanto, por razões sociais, políticas e económicas muita legislação criminal avulsa do período colonial foi alterada ou revogada tendo sido aprovada outra e posta em vigor depois da independência, com o objectivo de ajustar as leis criminais à realidade moçambicana como um Estado soberano. Dada a sua extensão e para não fazer uma desnecessária reprodução faz-se uma pequena alísta (anexo1).

O Sistema de Justiça Criminal também sofreu profundas alterações em função da realidade social, política e económica do País que implicou a criação de uma Polícia de tipo novo, assente em valores moçambicanos. Aliás, a necessidade de eliminar o aparelho de repressão colonial e a criação de uma Polícia com nova mentalidade estiveram na origem da PRM, isto por um lado. A Procuradoria Geral da República, por outro lado, entidade que antes não existia, trabalha em estreita ligação com a Polícia e os Tribunais que formam uma entidade independente dos Poderes Executivo e Legislativo, com a principal missão de dirimir conflitos de interesses, aplicar a lei e fazer a justiça.

O Sistema prisional é uma componente digna de realce, na medida em que é através dela que se executam as penas privativas da liberdade.

O IPAJ e a Ordem dos Advogados, através dos seus membros, materializam o Direito de Defesa dos cidadãos quando sobre eles pesa a suspeita ou acusação da prática de crimes ou contravenções.

2. A lei criminal moçambicana pode ser dividida em duas partes: Uma substantiva, que contem normas do direito material e está codificada.

Existe também a outra parte que é o direito processual penal, a parte adjectiva ou instrumental, que visa disciplinar a aplicação do Direito Penal Substantivo, e está igualmente codificado.

Apesar da referida codificação, existem também leis avulsas quer substantivas quer adjectivas que, a seu tempo, foram aprovadas à medida que os códigos se revelavam ultrapassados em certas matérias.

Desde modo, matérias como corrupção, crimes económicos e armas proibidas, constam do Código Penal e da legislação extravagante. Assim por exemplo, os crimes contra a economia são punidos à luz da Lei n.º 5/82, de 9 de Junho, a chamada Lei da defesa da economia, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 9/87, de 19 de Setembro.

Um outro diploma importante é a Lei n.º 3/96, de 4 de Janeiro, que regula o comércio de câmbios, prevenindo e punindo a importação e exportação ilegal de divisas.

A Lei n.º 7/2002, de 5 de Fevereiro, contem o regime jurídico de prevenção e repressão à utilização do sistema financeiro para a prática de actos de

⁸ O artigo 71 da Constituição de 1975 estabelecia que manter-se-ia em vigor toda a legislação anterior à Independência, desde que não fosse contrária à Constituição de Moçambique, até ser modificada ou revogada.

⁹ O artigo 209 da Constituição da República de Moçambique retomou o conteúdo do art. 71 da Constituição de 1975.

branqueamento de capitais, bens, produtos ou direitos provenientes de actividades criminosas.

As armas proibidas, quanto à sua fabricação, importação, detecção ou posse constam do art. 253.º do C.P., com as alterações introduzidas pela Lei n.º 10/87, de 31 de Maio.

Em relação ao crime organizado, não existe uma lei específica que a previne e pune. No Código Penal vigente, o art. 263.º, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 10/87, de 31 de Maio, regula matérias como a associação de malfeitores que não é o mesmo que crime organizado embora tenham aspectos comuns. É que tanto na associação de malfeitores como no crime organizado, indivíduos movidos pelo mesmo desígnio criminoso, idênticas ambições e intenções se juntam para levar a cabo empreendimentos criminosos. O crime organizado, parece tratar-se de um aperfeiçoamento da associação de malfeitores que não só actua a nível interno mas estende as suas actividades para além fronteiras, empregando muitas vezes meios sofisticados para a execução de crimes, desde os meios de comunicações, transportes, armamento até ao tráfico de influências.

Em relação à violência doméstica, também não existe uma lei específica que a pune mas, numa maneira geral, no Código Penal existem disposições genéricas nas quais pode ser enquadrada. É o caso, por exemplo, dos artigos que punem as ofensas corporais, as ameaças, o homicídio etc.

A assistência às vítimas não tem, igualmente, uma lei específica mas o quadro jurídico moçambicano contém disposições que estabelecem o direito à indemnização quer por danos materiais quer por danos não materiais.

A esse respeito, referimo-nos às disposições do Código Civil (artigo 485.º e ss.) que consagram um princípio geral de indemnização por actos ilícitos que abrangem não só as infracções de índole civil mas também as de outra natureza como as criminais¹⁰.

3. Relativamente aos princípios fundamentais da lei penal e do processo penal podemos destacar:

- a) *O princípio da Legalidade* que impõe a necessidade de se conformar a actuação do interprete e do aplicador da lei com as disposições legais. Este princípio impõe ao M.P., por exemplo, que em vez de reger-se por considerações de conveniência ou de oportunidade para acusar ou deixar de acusar um infractor, depois da recolha dos elementos de prova, deve agir em obediência à Lei.
- b) *O princípio da presunção da inocência para o arguido*, que se encontra consagrado no art. 98 n.º 2 da C.R.M. através do qual se pretende assegurar que o arguido não seja considerado culpado, por qualquer que seja o facto, sem que seja por decisão judicial transitada em Julgado.
- c) *O princípio “in dubio pro reo”* que significa que na dúvida deve-se favorecer o Réu. É um princípio muito importante e com ampla aplicação prática em Direito Penal e muitas vezes é invocado em

¹⁰ Dispõe o art. 485.º do C.C., no seu n.º 1, o seguinte: “Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação”.

- Tribunais, quando se julgam matérias de facto, em que se pretende determinar se alguém é ou não responsável por um certo facto criminoso e aí se apela ao Juiz para a sua aplicação, em casos de dúvida insanável sobre o seu cometimento pelo Réu.
- d) *O princípio da não retroactividade da lei penal*, através do qual se proíbe a aprovação de leis com eficácia retroactiva. Com este princípio, fica definido que as leis só têm validade a partir da sua entrada em vigor e regem situações futuras¹¹, salvo algumas excepções.
- e) *O princípio nullum crimen sine lege*, que significa que não há crime sem lei. Este princípio legalista, pretende impedir que alguém possa ser objecto de um julgamento e condenação por facto que no momento da sua prática não era qualificado como crime. Trata-se de um princípio que implicitamente está consagrado na Constituição da República de Moçambique¹²
- f) *O Princípio nulla poena sine culpa*, traduz a eticização do direito penal, quando veda a possibilidade de se condenar alguém sem culpa. Este princípio que significa, “não há pena sem culpa”, afasta a responsabilidade penal objectiva ou seja, a responsabilidade penal pelo risco, em sede de direito penal. Trata-se de um princípio basilar no direito criminal moçambicano.
- g) *O princípio da mínima intervenção do Direito Penal*, no sentido de que este ramo de direito só deve intervir se for absolutamente necessário e indispensável daí que se lhe atribui um carácter subsidiário, face a outros ramos de direito. Isto significa que se ao facto poderem ser aplicadas normas do Direito Civil, Direito Administrativo ou outras, que o sejam. O direito Penal só deve ser chamado a intervir se não houverem outras alternativas menos gravosas para o cidadão. Trata-se de um direito que é considerado residual.
- h) *O princípio da Publicidade*, que significa que as audiências do julgamento são públicas, salvo algumas excepções.
- i) *O princípio de imediação*, que consiste numa relação de proximidade comunicante entre o Tribunal e os participantes no processo.
- j) *O princípio da oficialidade* que significa que a acção penal é pública e deve ser levada a cabo por entidades oficiais e não pelos particulares.
- l) *O princípio da audiência*, através do qual se pretende que os sujeitos processuais intervenham no processo, sejam ouvidos, materializando-se o princípio do contraditório.

3.1 Os princípios indicados nas alíneas a,b,c,d,e,f,g são do direito penal substantivo, ao passo que os indicados nas alíneas h,i,j,l são do direito processual

¹¹ A propósito da aplicação das leis no tempo dispõe o n.º 1 do art. 12 do Código Civil: “A lei só dispõe para o futuro; ainda que lhe seja atribuída eficácia retroactiva, presume-se que ficam ressalvados os efeitos já produzidos pelos factos que a lei se destina a regular”. Já o texto constitucional, no art. 207 estabelece que “Na República de Moçambique as leis só têm efeitos retroactivos quando beneficiam os cidadãos e outras pessoas jurídicas”. Mais concretamente e no âmbito da lei criminal, o n.º 2 do art. 99 da C.R.M. diz: “A lei penal só se aplica retroactivamente quando disso resultar benefício para o arguido”.

¹² Conjugando-se o n. 1 do art. 98 e o n. 1 do art. 99 ambos da C.R.M. resulta inequívoca a proibição de se julgar e condenar alguém por facto que no momento da sua prática não era considerado facto criminoso.

penal. As disposições relativas ao princípio da legalidade seguem nos textos que constituem o anexo 1.

3.2 A Lei Penal moçambicana distingue, pela sua natureza jurídica e gravidade, crimes e contravenções e ambas encontram-se no Código Penal, no Código da Estrada e na legislação avulsa.

Na Lei Penal não há um tratamento diferenciado dos crimes e delitos, como acontece em alguma legislação estrangeira. As palavras crime e delito são empregues como se fossem sinónimas, embora se reconhece que em termos conceptuais inserem conteúdos diferentes.

Curiosamente, no Código Penal moçambicano, encontramos crimes, que são a maioria e algumas contravenções, em menor número, o que - por vezes - confunde a sua natureza jurídica e suscita críticas de ordem sistemática. De igual modo, no Código da Estrada, onde avultam contravenções, temos alguns crimes como é o caso das ofensas corporais e homicídios involuntários, praticados no âmbito da condução automóvel.

A propósito da referida sistematização estudiosos, intérpretes e aplicadores de direito têm entendido que, para facilitar a sua consulta, os crimes e contravenções deviam estar separadamente codificados o que não passa ainda de uma mera vontade.

O Código Penal por sua vez, ostenta uma estrutura própria com uma parte geral que constitui o LIVRO I composto por 4 títulos e 129 artigos. A parte especial consta do LIVRO II com 7 títulos divididos em 27 capítulos e 357 artigos, estando os crimes agrupados em famílias. Para melhor elucidação, junto se anexa o índice geral do Código Penal e do Código de Processo Penal (anexo 3).

3.3 Em conformidade com o disposto na Lei Penal moçambicana, a responsabilidade penal começa aos 16 anos, diferentemente da responsabilidade civil que parte dos 21 anos de idade. Assim os indivíduos abaixo de 16 anos são criminalmente inimputáveis e regidos pelo Estatuto de Assistência Jurídica de Menores, aprovado pelo Decreto n.º 417/71 de, 29 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 4/2002, de 13 de Fevereiro.

Apesar de a maioridade para efeitos criminais iniciar-se aos 16 anos, até aos 21 anos as penas variam. Assim, aos maiores de 18 anos e menores de 21 anos, de acordo com o art. 107.º do C.P. nunca poderá ser aplicada uma pena acima da moldura penal abstracta de 12 a 16 anos de prisão maior, qualquer que seja o crime que tenham cometido.

Aos maiores de 16 anos e menores de 18, nunca poderá ser aplicada uma pena superior à moldura penal abstracta de 2 a 8 anos de prisão maior¹³.

3.4 De acordo com o que dissemos anteriormente, o Direito Penal moçambicano baseia-se no princípio da culpa que funciona como um instrumento para graduar a pena que deve ser aplicada aos delinquentes em casos concretos¹⁴.

¹³ Sem prejuízo do princípio da igualdade relativa dos cidadãos perante a lei, estes preceitos contêm um princípio de proporcionalidade para a punição de menores. A razão de ser desta atenuação tem a ver com factores ponderosos de ordem humana, que tendem a favorecer uma mocidade desencaminhada, o que parece compreensível.

¹⁴ Assim, sobre a medida da pena, preceitua o art. 84.º (corpo) do C.P. o seguinte: “A aplicação das penas, entre os limites fixados na lei para cada uma, depende da culpabilidade do delincente, tendo-se em atenção a gravidade do facto criminoso, os seus resultados, a intensidade do dolo ou grau da

Não existe o princípio da responsabilidade limitada a certas infracções, aplicando-se igual tratamento a todas elas e nem existe a responsabilidade pelo risco fora dos limites da culpa.

3.5 Na ordem jurídica interna a responsabilidade penal baseia-se estritamente no princípio “nulla poena sine culpa”, o que exclui a responsabilidade penal objectiva¹⁵.

3.6 O princípio geral sobre a responsabilidade criminal aponta para a individualização desta, mesmo naqueles casos em que haja participação criminal de várias pessoas. Cada um responde pelos seus actos e essa responsabilidade é pessoal e intransmissível¹⁶.

As pessoas colectivas como as Sociedades, as Associações, as Fundações etc., não são passíveis de responsabilidade criminal, não só por lhes faltar a necessária inteligência e liberdade, mas também porque são incapazes de praticar, por si mesmas, acções criminais. Todavia poderão ser chamadas à responsabilidade civil solidária, no pagamento de eventuais indemnizações derivadas de factos criminais em que tiverem sido condenados os seus gestores.

3.7 O Código Penal e o Código Civil consagram dois grupos de causas justificativas, com larga aplicação em Direito Criminal. O primeiro grupo abarca aquelas causas que excluem a ilicitude. São exemplos disso, a legítima defesa (art. 44.º n.º 5.º e art. 46.º do C.P.), o estado de necessidade objectivo (art. 339.º), o consentimento do ofendido (art. 340.º), a acção directa (art. 336.º), todos do C.C.

O segundo grupo compreende aquelas causas que não excluindo a ilicitude, afastam ou diminuem a culpa do infractor, o que tem muita influência na pena. É que afastando-se a culpa, não há pena, pela aplicação do princípio “nulla poena sine culpa. Se a culpa for diminuída, a pena será determinada tendo-se em conta esse grau da culpa, o que pode mitigá-la.

Como exemplos das causas de exclusão da culpa, podemos apontar: o conflito de deveres ou colisão de direitos (art. 335.º do C.C.), o estado de necessidade subjectivo constante do art. 44.º n.º 2, conjugado com o art. 45.º do C.P., o cumprimento de deveres, a provocação e, em geral, se a pessoa tiver agido sem intenção criminosa e sem culpa, conforme dispõe o n.º 7.º do art. 44.º do C.P.

Acerca das causas de exclusão da culpa, tem se entendido que a sua enumeração não é taxativa, podendo abranger tantas outras situações através do n.º 7.º do art. 44.º já citado, o que não acontece em relação às causas excludoras da ilicitude, que somente são as mencionadas na lei.

3.8 Quanto aos prazos para a formulação da acusação, importa mencionar que nos termos do art. 308.º do Código de Processo Penal vigente são de 40 dias para os processos de querela e 20 para os processos de polícia correcional¹⁷.

culpa, os motivos do crime e a personalidade do delinquente”.

¹⁵ Pretendemos com isto dizer que na ordem jurídica moçambicana não há “strict liability”.

¹⁶ O art. 113.º do C.P. diz que “As penas não passarão em caso algum da pessoa do delinquente”.

¹⁷ Os processos de querela são aqueles que implicam uma pena de prisão maior que, de acordo com a lei orgânica dos Tribunais judiciais, competem aos Tribunais Judiciais do Distrito de 1.ª Classe e Tribunais Judiciais de Província julgá-los. Os processos de polícia correcional são julgados pelos Tribunais Distritais de 2.ª Classe. Entretanto, como nos referimos anteriormente, os Tribunais Judiciais Distritais de 1.ª Classe não estão implantados no terreno. Assim as infracções criminais puníveis com penas de prisão de 2 a 8 anos são julgados pelos Tribunais Judiciais de Província.

3.9 O Código Penal vigente em Moçambique está dividido em duas partes: Uma geral e a outra parte especial. A parte geral contém disposições genéricas com os fundamentos e os limites comuns aplicáveis a toda a punição de todo e qualquer crime. A parte especial diz respeito às disposições penais que protegem certos bens jurídicos concretos e apontam as respectivas penas em casos da sua violação. Sobre a sua estrutura, cfr. anexo 3.

3.10 Na Lei Penal moçambicana, o homicídio classifica-se em voluntário, preterintencional e involuntário. É voluntário, quando alguém mata outrem com o conhecimento e vontade do facto típico. É preterintencional, quando a sua intenção é somente de ofender voluntária e corporalmente alguém mas com essa ofensa lhe causa a morte que não foi querida. É involuntário, quando por negligência, falta de cuidado ou de destreza, mata outrem, sendo muito frequente, este crime, em acidentes de viação.

O roubo consiste na subtracção de uma coisa alheia através do uso da violência contra as pessoas. Não existem outras categorias de roubo no Código Penal mas há um conjunto de circunstâncias que se se verificarem podem agravar a responsabilidade penal do agente.

O furto traduz-se na subtracção fraudulenta de uma coisa alheia. Há, portanto, furto quando alguém subtrai uma coisa de outrem com a intenção da sua apropriação, sabendo que não lhe pertence.

Agravam a responsabilidade criminal do agente, no furto, as circunstâncias seguintes: trazendo o criminoso ou algum dos criminosos no momento do crime armas aparentes ou ocultas; sendo cometido de noite ou em lugar ermo; por duas ou mais pessoas; em casa habitada ou destinada a habitação; em edifício público ou destinada ao culto religioso ou em cemitério; na estrada ou no caminho público sendo de objectos que por ele forem transportados; com usurpação de títulos ou uniformes ou insígnia de algum empregado público, civil ou militar ou alegando ordem falsa de qualquer autoridade pública; com arrombamento, escalamento ou chaves falsas, em casa não habitada nem destinada a habitação; explorando o agente a situação de especial debilidade da vítima, de desastre, de acidente ou calamidade pública; os empregados domésticos que furtarem alguma coisa pertencente ao dador de trabalho; os empregados domésticos que furtarem alguma coisa pertencente a qualquer pessoa na casa do dador de trabalho, ou na casa em que os acompanhe ao tempo do furto; qualquer assalariado ou qualquer indivíduo, trabalhando habitualmente na habitação, oficina ou estabelecimento em que cometer o furto; os estalajeiros ou quaisquer pessoas que recolhem e agasalham outros por dinheiro ou seus propostos, os barqueiros, os recoveiros, ou quaisquer condutores ou seus propósitos que furtarem todo ou parte do que este título lhes era confiado.

Quanto às ofensas corporais

As ofensas corporais voluntárias podem ser: simples ou de resultado, também chamadas por ofensas corporais qualificadas.

Constituem ofensas corporais voluntárias simples, os maus tratos infligidos a uma determinada pessoa, quando não tenham causado qualquer dano apreciável.

As ofensas corporais voluntárias qualificadas, são aquelas de que resultam danos na pessoa, que podem determinar doença ou impossibilidade para o trabalho.

A pena é determinada em função do tempo que demanda a cura e se a pessoa

sofreu aleijão ou inabilitação de algum membro, em consequência da ofensa¹⁸.

4. Alguns procedimentos a observar à luz do Código de Processo Penal.

4.1 O processo penal moçambicano é, de uma forma geral regulado por disposições contidas no código, o designado Código de Processo Penal e por normas constantes da legislação avulsa, algumas das quais já se encontram nele incorporadas.

O procedimento judicial inicia-se, geralmente, com uma queixa ou denúncia, quando se trate de crimes cujo procedimento judicial exige a denúncia ou queixa das pessoas ofendidas¹⁹ ou outras previstas Lei ou ainda, quando o facto chega ao conhecimento do Ministério Público ou das autoridades Policiais, nos casos em que o crime não exige queixa, denúncia ou participação da pessoa ofendida.

Tratando-se de um processo-crime que siga a forma sumária, uma vez levantada a denúncia, o respectivo auto é imediatamente remetido ao Tribunal competente para o seu julgamento, nos termos do Decreto Lei n.º 28/75²⁰. Trata-se de um processo bastante simplificado, aplicável para as infracções de pequena gravidade puníveis com a pena de multa ou de prisão até um ano e multa correspondente, tenham ou não sido presos os autores em flagrante delito.

Para os crimes mais graves, há mais duas formas de processo: Polícia Correccional e Querela²¹.

Em regra, são julgados na forma de processo de polícia correccional, os crimes puníveis com a pena de prisão simples de 3 dias a 2 anos ao passo que em processos de querela se julgam os crimes puníveis com penas maiores que abrangem penas de prisão maior e a pena de suspensão dos direitos políticos²² por 15 a 20 anos.

Em relação aos processos de Polícia Correccional e de Querela, é a Polícia de Investigação Criminal que os instrui sob a direcção do Ministério Público que no fim deduz a respectiva acusação.

¹⁸ Assim dispõe, por exemplo o art. 360.º n.º 4.º do C.P. que “Se a doença ou impossibilidade de trabalho se prolongar por mais de trinta dias, com prisão nunca inferior a de oito meses, e multa nunca inferior a um ano”. Já o n.º 5.º do mesmo preceito estabelece que “Se da ofensa resultar corte, privação, aleijão ou inabilitação de algum membro ou órgão do corpo, com prisão maior de dois a oito anos”.

¹⁹ No Código Penal vigente em Moçambique os crimes podem ser classificados em públicos, quando dispensam a denúncia ou queixa para ter lugar o procedimento criminal. Podem ainda classificarem-se em Semi-Públicos, quando a lei exige a queixa da pessoa ofendido ou dos seus legítimos representantes e isto acontece, particularmente nos casos de crimes sexuais. Há também os chamados crimes particulares, aqueles para cujo procedimento criminal a lei exige além da queixa ou denúncia a acusação particular.

²⁰ O D.L. n.º 28/75, de 1 de Março, veio estabelecer uma disciplina diferente, nesta forma de processo, conferindo-lhe maior simplificação e celeridade, expurgando-lhe todos os aspectos burocráticos que o tornavam moroso.

²¹ Entretanto, no Projecto do novo Código do Processo Penal, no qual participei na sua elaboração, pretende-se eliminar o processo de polícia correccional ficando-se só com duas formas de processo: Sumário e Querela. A redução a duas formas de processo tem em vista simplificar os procedimentos criminais, a fim de tornar a justiça criminal mais célere e menos complicada.

²² Muito embora a pena de suspensão dos direitos políticos esteja prevista na Lei, não conhecemos casos em que tenha sido, alguma vez, aplicada. É uma daquelas penas de menor aplicação prática.

Cabe à Polícia de Investigação Criminal sob a direcção do Ministério Público reunir provas de que alguém cometeu ou não um determinado crime em que é acusado, provas essas que deverão ser apresentadas em Juízo para fundar no Juiz a convicção de que o réu é ou não o responsável pelos factos que são apresentados.

Há ainda o processo de transgressões, aplicável às infracções contravencionais puníveis com multa ou com penas de prisão e multa.

No processo penal podem intervir os ofendidos e outras pessoas que interessam ao caso para o seu esclarecimento. É o caso dos denunciante, das testemunhas, dos peritos, entre outras pessoas, que tanto podem ser intimadas pela Polícia, pelo Ministério Público ou pelo Juiz.

A defesa desempenha, no processo penal, um papel relevante, na medida em que funciona como contrapeso da acusação, aconselha os Réus e contribui para a realização da justiça.

Em processo penal tanto o Réu assim como os ofendidos têm o direito de serem ouvidos e podem colocar questões que forem julgadas pertinentes, para clarificar o caso. Mas, de uma forma geral, cabe ao Juiz, ao Agente do Ministério Público e ao Advogado do Réu colocar questões que possam contribuir para a descoberta da verdade material.

A comparência do arguido, das testemunhas e dos declarantes em Tribunal é ordenada pelo Juiz, por sua iniciativa ou a requerimento do Ministério Público ou da defesa.

4.2 Diferentemente daquilo que se passa no Código Penal, o Código de Processo Penal é constituído por um conjunto de normas jurídicas que regulam o modo como deve ser aplicado o Direito Penal. Encontra-se também dividido em dois livros e subdivididos por títulos e capítulos conforme se constata no anexo 3.

O Livro I apresenta preceitos gerais aplicáveis a todo o processo penal, ao passo que o Livro II regula de um modo específico, a tramitação processual em cada uma das diversas formas do processo.

5. Problemas maiores, prioridades e assistência técnica

O Sistema de Justiça Penal moçambicano enfrenta problemas de diversa natureza, desde a carência de recursos financeiros e humanos (falta de quadros em quantidade e com formação adequada), a escassez de recursos materiais, tais como meios informáticos, viaturas, equipamentos para laboratórios e bibliotecas devidamente equipadas com material bibliográfico apropriado. Os códigos em uso estão, na maioria dos casos, ultrapassados em diversos aspectos o que impõe a sua reforma urgente.

Os recursos financeiros figuram, em primeiro plano, como sendo aqueles que condicionam todo o processo, na medida em que sem eles não se pode recrutar funcionários com boa formação profissional, não se pode adquirir equipamentos. Os salários dos funcionários não são atractivos e propiciam a vulnerabilidade dos mesmos para a corrupção ou pelo menos não encorajam o seu combate.

São muitos os casos de funcionários recrutados que abandonam os seus postos de trabalho no Aparelho Estatal, para iniciarem novas carreiras no sector privado, onde há melhores condições salariais e outros estímulos.

O quadro que se segue espelha, por si só, as grandes diferenças orçamentais entre o Sector da Justiça, da Educação e da Saúde.

Quadro-01

SECTOR	1999	2000	2001
JUSTIÇA	187,949.1	258,622.1	389.010.3
EDUCAÇÃO	1,430,000.0	1,975,100.0	-
SAUDE	601,000.0	919,400.0	-
TOTAL	2,218,949.0	3,153,122.1	389.010.3

Fonte: Plano Estratégico Integrado do Sector da Justiça

Em termos de prioridades e assistência, podemos apontar a necessidade de se incrementar a formação de quadros especializados na área da justiça criminal; a afectação de recursos materiais e financeiros; o pagamento de salários condignos e a concessão de estímulos aos funcionários, para evitar o seu abandono em busca de novas profissões melhor pagas.

A assistência técnica deveria consistir no treinamento do pessoal, bem como na oferta de estágios regulares aos funcionários, para lhes permitir assimilar novas tecnologias e métodos de trabalho.

O apetrechamento do Sistema de Justiça Criminal em equipamentos adequados constitui outra prioridade. A título meramente exemplificativo, os laboratórios de criminalística que deveriam existir em todas as capitais provinciais apenas a cidade de Maputo tem um e mal equipado.

A medicina legal constitui uma componente imprescindível na correcta administração da justiça, sobretudo quando se verificarem crimes violentos contra as pessoas tais como os homicídios, as ofensas corporais, as violações de mulheres, os atentados ao pudor e outros. Porém só em Maputo funcionam os serviços de medicina legal, com um número de médicos moçambicanos bastante diminuto.

Os Tribunais além de oferecerem salários pouco atractivos para os magistrados judiciais e o pessoal auxiliar, não dão estímulos, tais como viaturas individuais, casas e outras facilidades para os Juizes, por carência de recursos financeiros.

Na Polícia o ambiente é igualmente desolador. Os salários são baixos e sem estímulos materiais, havendo contudo crescentes exigências e riscos profissionais.

Os estabelecimentos prisionais não oferecem condições básicas para o cumprimento do seu papel, na regeneração dos criminosos. Há centros prisionais abertos onde os reclusos poderiam praticar actividades produtivas como a agricultura, a criação de gado, entre outras, mas não há fundos. Nos estabelecimentos prisionais faltam assistentes sociais, psicólogos, criminólogos e outros que poderiam contribuir para a recuperação moral dos delinquentes.

Problemas

5.1 Os três maiores problemas que a nossa legislação enfrenta são:

- a) A desactualização, em muitos aspectos;
- b) A inaplicabilidade, em alguns casos;
- c) O excessivo formalismo processual

5.2 Esforços do Governo são levados a cabo para a ultrapassagem de alguns problemas. Ao nível da legislação criminal, pode-se assinalar a reforma do Código de Processo Penal, cujo projecto já foi analisado pelo Conselho de Ministros e foi remetido à Assembleia da República para a aprovação, a alteração pontual do

Código Penal através da Lei n.º 8/2002, de 5 de Fevereiro²³; a aprovação da Política Prisional para Moçambique pelo Conselho de Ministros. No âmbito da formação de quadros para o Sistema de Justiça criminal, foi criado um Centro de formação Jurídica e Judiciária e uma Academia das Ciências Policiais, entre outras realizações.

5.3 Assistência técnica:

A primeira prioridade é a reforma da legislação criminal;

A segunda, seria a afectação de recursos financeiros para a aquisição de equipamentos e pagamento de salários adequados aos funcionários.

A terceira prioridade relaciona-se com a premente necessidade de formação de quadros.

V Polícia

1.1 As buscas e apreensões bem como as detenções encontram-se reguladas no Código de Processo Penal e a Polícia só pode efectuá-las, nos termos da lei, quando tenha um mandado judicial baseado num despacho fundamentado do Juiz da Instrução Criminal, conforme estabelece a Lei n.º 2/93, de 24 de Junho,²⁴ conjugado com o art. 202.º²⁵ e seguintes do C.P.P.

Em relação às detenções, refere-se que podem ter lugar em duas situações: em flagrante delito e fora do flagrante delito.

Em flagrante delito, a Polícia tem o dever de pretender os infractores mas é obrigada a apresentá-los ao Juiz da Instrução Criminal num prazo máximo de 48 horas, nos termos da referida lei, para a validação e manutenção da prisão, se for necessário.

Fora do flagrante delito o Juiz, os agentes do Ministério Público e as demais autoridades da Polícia de Investigação Criminal²⁶ podem ordenar a captura. Porém, tanto no primeiro como no segundo caso, a prisão preventiva é considerada uma excepção à regra que é a liberdade provisória dos arguidos.

Do acima dito resulta, que as detenções só devem ser efectuadas se forem insuficientes as medidas para a concessão da liberdade provisória e isto tanto pode suceder pela gravidade do crime que implica uma pena mais severa, ou porque há um receio fundado de que, em liberdade, no decurso da instrução, o arguido possa fugir ou continuar as suas actividades criminosas.

A prisão preventiva é ainda imposta quando se trate de criminosos vadios, reincidentes ou equiparados.

²³ Esta Lei introduziu alterações em várias disposições do Código Penal, com particular realce para os crimes contra a propriedade e revogou outras. Entre os artigos revogados destaca-se o art. 401.º do C.P. que qualificava o adultério como crime.

²⁴ A Lei n.º 2/93, de 24 de Junho cria a figura de Juiz da Instrução Criminal e lhe atribui as respectivas competências. Entre outras, cabe ao Juiz da Instrução Criminal, ordenar buscas e apreensões de artigos suspeitos e instrumentos de crime, validar e manter ou ordenar a soltura de detidos em prisão preventiva. O art. 6 deste diploma altera o art. 293.º do C.P.P. alargando o número das autoridades da Polícia de Investigação Criminal.

²⁵ Os artigos 202.º, 203.º, 204.º, 205até 213.º todos do C.P.P. regulam a matéria relativa às buscas e apreensões, cuja ordem deve provir do Juiz da Instrução Criminal.

²⁶ O art. 6 da Lei n.º 2/93, de 24 de Junho, deu uma nova redacção ao art. 293.º do C.P.P., alargando o número das autoridades, além do Juiz e do Ministério Público, com competência para ordenar a prisão fora do flagrante delito, as chamadas “demais autoridades da Polícia de Investigação Criminal”.

1.2 A prisão preventiva, como se disse, é uma verdadeira excepção à regra. As capturas podem ser desencadeadas por qualquer pessoa do Povo, se os infractores forem apanhados em flagrante delito mas à Polícia impõe-se o dever de efectuar a captura. De qualquer modo, é obrigatória a apresentação dos detidos em Juízo, num prazo de 48 horas.

A prisão fora do flagrante delito só pode ser ordenada pelo Juiz, pelos Agentes do Ministério Público ou pelas demais autoridades da Polícia de Investigação Criminal. Entretanto, se a prisão for efectuada fora do flagrante delito, o captor deve apresentar o detido ao Juiz da Instrução dentro de 48 horas, podendo este prazo ser prorrogado por 5 dias, se a dilação do prazo for absolutamente indispensável.

2. A Polícia da República de Moçambique, na sua actuação guia-se, dum modo geral, pela Constituição da República e pelas leis ordinárias. De uma forma especial, rege-se Estatuto de Polícia, Estatuto Geral dos funcionários do Estado²⁷ e pelo Regulamento Disciplinar.

3.1 A Polícia moçambicana está enquadrada no Ministério do Interior, com implantação em todo o território nacional. Na sua direcção máxima está o Comando Geral, dirigido por um Comandante Geral e um Vice Comandante Geral, nomeados pelo Presidente da República.

Na sua estrutura, apresenta a composição seguinte: Direcção de Ordem e Segurança Pública, Direcção de Investigação Criminal, Comando das Forças Especiais e de Reserva, Direcção de Pessoal e Formação e Direcção de Logística e Finanças para além de departamentos e outros órgãos de apoio.

Dentro desta divisão, podemos destacar como forças especiais e de reserva as seguintes:

- a) Força de Intervenção Rápida;
- b) Força de Guarda Fronteiras;
- c) Força de Protecção Marítima, Lacustre e Fluvial;
- d) Força de Protecção de Altas Individualidades.

3.2 Para a realização das suas funções, a Polícia moçambicana dispõe em todo o território nacional de 65 Esquadras localizadas em zonas urbanas das cidades e vilas, 307 Postos Policiais, situados maioritariamente nas zonas rurais e na periferia das cidades, 128 Comandos Distritais e 11 Comandos Provinciais.

4. Dentro da Polícia há Brigadas especializadas no combate ao crime nomeadamente, a Brigada anti-droga, a Brigada contra o furto de veículos e em veículos e a Brigada contra o crime organizado.

5. O recrutamento para a Polícia depende do preenchimento dos requisitos constantes do Estatuto de Polícia o qual têm três escalas profissionais, exigindo cada uma delas a verificação de requisitos de ingresso gerais e especiais.

As três escalas são: a Básica, a Média e a Superior.

²⁷ Aprovado pelo Decreto 14/87 de 20 de Maio. A Polícia da República de Moçambique, apesar de ter um estatuto e regulamento disciplinar próprios é lhe aplicável o Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, naquilo que não estiver especialmente previsto no Estatuto de Polícia e no Regulamento Disciplinar.

Para o ingresso na escala básica, é preciso reunir os seguintes requisitos especiais:

- a) Habilitações literárias mínimas, a 10.^a classe ou equivalente;
- b) Idade mínima de 19 anos e máxima de 30 anos;
- c) Conclusão com aproveitamento do período de dois anos de estágio.

Para o ingresso na escala média, é preciso reunir os seguintes requisitos especiais:

- a) Habilitações literárias mínimas, a 12.^a classe ou equivalente;
- b) Idade não superior a 42 anos;
- c) Tempo mínimo de 4 anos no posto de Primeiro Cabo;
- d) Conclusão, com aprovação do curso de Sargentos.

Para o ingresso na escala superior, é preciso reunir os seguintes requisitos especiais:

- a) Habilitações literárias mínimas, a 12.^a classe ou equivalente;
- b) Ter idade mínima de 18 anos e máxima de 22 anos para os civis;
- c) Ter idade mínima de 18 e máxima de 26 para os membros da PRM e ex-militares.

d) Licenciatura, complementada por formação técnico policial adequada ao exercício de funções nesta escala.

- e) Conclusão, com aproveitamento, do curso superior de ciências policiais ou equivalente.

São requisitos gerais de ingresso na PRM:

- a) Ser cidadão moçambicano de nacionalidade originária;
- b) Ser voluntário;
- c) Gozar de sanidade mental, aptidão física e psicotécnica para o desempenho de funções policiais;
- d) Não ter sido expulso do Aparelho do Estado, aposentado ou reformado;
- e) Não ter sido condenado por crime a que corresponda pena de prisão maior, ou de prisão por crimes contra a segurança do Estado, ou pela prática de outros actos que devam considerar-se desonrosos e manifestem incompatibilidade para o exercício de funções policiais;
- f) Ter um comportamento cívico e moral idóneo;
- g) Ter habilitações literárias mínimas exigíveis em cada convocatória.

6. Os quadros que se seguem são dos efectivos policiais, por categorias, sexos e orçamento do Ministério do Interior, onde estão reflectidos os fundos atribuídos à Polícia.

EFFECTIVO DO COMANDO-GERAL DA PRM

ESCALÃO	Oficiais						Sargentos		Guardas		TOTAL		
	Generais		Superiores		Subalternos								
	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	Tot.Ger.
Inspector-Geral da Polícia	1												0
Comissário da Polícia	1												0
1º Adj. Comissário da Polícia	4												0
Adj. Comissário da Polícia			37										37
Superint. Principais da Polícia			50	0									50
Superintendentes da Polícia			140	11									151
Adj. Superintendente da Polícia					509								509
Inspectores da Polícia					673								673
Subinspectores da Polícia					1400								1400
Sargentos Principal da Polícia							1256						1256
Sargentos da Polícia							1871						1871
Primeiros Cabos da Polícia									4136				4136
Segundos Cabos da Polícia									897				897
Guardas da Polícia									9448				9448
Guardas Estagiários da Polícia									2				2
TOTAL	6	0	227	11	2582	113	3127	181	14483	1043	19077	1348	20425

Fonte: Comando Geral da Polícia

Quadro-03**ORÇAMENTO DO MINISTÉRIO DO INTERIOR**

DESIGNAÇÃO	ANO								
	1998	%		1999	%	2000	%	2001	%
ORÇAMENTO CORRENTE	411,255.105,820			596,834,761,844.		773,300,561,844.00		853,492,311,848.00	
DES.C/PESSOAL	337,847,980,000.	22		503,142,200,000.	49	676,500,000,000.00	34	740,900,000,000.00	10
BENS E SERVIÇOS DA POLICIA	73,407,125,820.	32		93,692,561,844.	28	96,800,561,844.00	3	112,592,311,848.00	16
INVEST.	43,000,000,000.	10		32,600,000,000.	-24	45.810,000,000.00	41	51,000,000,000.00	11
TOTAL GERAL	453,255,105.820	22		629,434,761,844.	39	819,110,561,844.00	30	904,492,311,848.00	10

Fonte: Comando Geral da Polícia

O Ministério do Interior apresenta na sua estrutura quatro ramos de actividade: a Polícia, a Direcção Nacional da Migração, o Serviço Nacional de Bombeiros e a Direcção de Identificação Civil, além doutros órgãos e serviços de apoio.

O orçamento corrente do quadro acima indicado, respeita a todo o Ministério, o mesmo se passando em relação às despesas com o pessoal, não tendo sido possível a obtenção de dados em separado.

Apesar de a Polícia consumir a maior fatia do orçamento adstrito ao Ministério do Interior continua a carecer de fundos para o cumprimento cabal das suas missões.

7. Quadro da situação criminal

Quadro-04 TABELA DOS CRIMES EM GERAL				
CRIMES	1998	1999	2000	2001
CONTRA PPRPRIEDEDE	22.752	22.416	21.589	23.313
Roubo	5.219	5.361	5.401	6.463
Furto Qualificado	7.580	7.310	7.304	7.317
Furto Simples	3.996	4.020	3.892	4.138
D. de Fundos	77	80	69	32
CONTRA AS PESSOAS	14.911	14.911	13.443	14.168
Homicídio Voluntário	831	818	855	1.036
Homicídio Frustrado	189	159	212	181
Ofensas C. V. Qualificadas	4.822	4.845	4.543	4.790
Ofensas C.V.Simples	5.600	5.540	4.903	5.039
Violacao	530	704	403	534
Estupro	44	42	48	44
C/O. Traquilidade Pública	1.937	1.937	1.560	1.469
Estupefacientes	962	780	1281	783
Introdu. Casa Alheia	241	200	175	153
T. Geral	39.613	39.264	36.592	38.950

Fonte: Comando Geral da Policia

Quadro-05 SITUAÇÃO GERAL DA CRIMINALIDADE POR PROVÍNCIA				
PROVÍNCIA	1998	1999	2000	2001
NIASSA	1.513	1.698	1.492	1.847
C. DELGADO	3.063	2.726	1.405	1.431
NAMPULA	4.904	4.486	3.154	2.649
ZAMBÉZIA	2.475	2.865	2.981	3.569
TETE	2.380	2.418	2.308	2.523
MANICA	1.774	1.379	1.216	838
SOFALA	4.360	2.691	4.077	4.411
INHAMBANE	2.533	2.476	2.545	3.064
GAZA	2.760	2.839	1.979	3.346
MAPUTO	3.545	3.446	3.743	4.739
C.MAPUTO	10.306	10.531	11.321	11.533
T.GERAL	39.613	39.264	36.313	38.950

Fonte: Comando Geral da Policia

As estatísticas criminais feitas pela Polícia obedecem a um modelo que não abrange o registo de todos os tipos legais de crime. Na recolha de dados faz-se,

muitas vezes, a inclusão de crimes em certas categorias que contêm infracções com algumas características similares. É exemplo disso a soma de dados relativos a crimes diferentes como são os casos de furto e de abuso de confiança, de burla e burla por defraudação, de atentado ao pudor e ultraje público ao pudor, etc.

A ideia básica é a de permitir ter-se o comportamento criminal em geral o que leva a privilegiar o registo dos crimes mais relevantes, em detrimento de outros.

Desde modo, informações acerca dos crimes de suborno, corrupção e outros não constam dos quadros que apresentamos por não estarem disponíveis.

8. Quanto às pessoas que mantiveram o contacto com o Sistema de Justiça Criminal quer como suspeitos quer como detidos no espaço considerado apresentamos dados colhidos na Polícia constantes dos quadros seguintes:

Quadro-06 INDICIADOS NA PRÁTICA DE CRIMES POR IDADE

ANOS	DE 11 A 17 ANOS	DE 18 A +60 ANOS	TOTAL
1998	5.245	32.093	37.338
1999	4.202	31.298	35.500
2000	2.507	29.700	32.207
2001	2.425	29.860	32.285

Quadro-07 INDICIADOS NA PRÁTICA DE CRIMES POR SEXOS

ANOS	MASCULINO	FEMININO	TOTAL
1998	33.361	3.777	37.338
1999	31.449	4.051	35.500
2000	29.130	3.077	32.207
2001	28.927	3.358	32.285

Fonte: Comando Geral da PRM

Como se pode constatar, aparecem casos de menores imputáveis que são, por vezes, detidos e acabam entrando em prisões onde se misturam com adultos, com todas consequências negativas que isso acarreta. No quadro-6 vêem-se números avultados de menores imputáveis e imputáveis que foram detidos por prática de diversos crimes, sendo de questionar a sorte que coube aos menores de 16 anos.

Porém, a Polícia vê-se forçada a deter os menores e a conduzi-los às cadeias, quando se envolvem em crimes, porque não existem estabelecimentos prisionais vocacionados para a sua recepção e correcção embora a lei os preveja. A melhor solução, mesmo que tivesse perpetrado crimes, não seria prendê-los e expô-los à promiscuidade com criminosos adultos mas parece que outra solução alternativa razoável não lhe sobra que prendê-los, o que se compreende. É que esses menores voluntária ou involuntariamente representam um perigo social que impõe a tomada de medidas.

VI Acusação

1. A Lei Penal e do Processo Penal são dois principais instrumentos utilizados na acusação de infractores criminais e é ao Ministério Público aquém cabe deduzir as acusações, salvo quando se trate de crimes particulares para os quais é necessária a acusação particular.

A acusação depende da existência de um facto punível e pressupõe que tenha sido instruído o respectivo processo pela Polícia de Investigação Criminal, sob a direcção do Ministério Público que, no exercício das suas funções, fiscaliza a aplicação das leis.

2.1 O Ministério Público - sua organização

O Ministério Público é exercido pelos Procuradores da República. Trata-se de uma Magistratura hierarquizada e independente dos poderes legislativo, executivo e judicial, que começando na Procuradoria do Distrito, passa pela Procuradoria Provincial e termina na Procuradoria Geral da República.

2.2 Como se disse, o Ministério Público traduz-se numa magistratura independente e autónoma de quaisquer outros poderes. As suas deliberações não estão sujeitas à revisão a ser feita por qualquer outro órgão.

No seu topo encontramos o Procurador Geral da República, autoridade máxima a quem compete emanar directivas, dar instruções e ordens para acusar determinados casos, mesmo quando os seus subalternos tenham diferente entendimento ou convicções sobre os factos controvertidos²⁸.

3.1 Os principais deveres e poderes dos Procuradores em processos criminais consistem em dirigir a instrução preparatória dos processos criminais, fiscalizar e praticar actos que visem reunir provas contra os infractores, zelar pela legalidade e deduzir as acusações, de factos que devem ser objecto de prova em julgamento.

Os Procuradores têm o dever de sustentar as acusações que formulam em Tribunal, apresentando os elementos de prova em que se baseiam. Entretanto pode haver desistência da acusação, se se concluir que não há elementos probatórios suficientes que possam conduzir à condenação do Réu.

Assim sendo, pode se afirmar que os Agentes do Ministério Público têm o dever de contribuir para a descoberta da verdade material devendo absterem-se de deduzir acusações desprovidas de fundamentos.

3.2 Na lei processual penal moçambicana, constam disposições que permitem acusações particulares, muito frequentes, nos chamados crimes particulares que exigem, além da queixa do ofendido ou dos seus legítimos representantes, a acusação particular feita através de seu advogado, quando constituído em assistente, salvo quando a lei dispuser o contrário.

Por imposição da lei, este tipo de crimes só permite a acusação do Ministério Público se, houver uma acusação particular. Entretanto, mesmo fora dos crimes ditos particulares, pode o ofendido constituído em assistente, em todos os outros crimes, deduzir a acusação através de seu advogado.

De qualquer modo, a possibilidade de o ofendido constituir-se em assistente em processo penal, mesmo nos chamados crimes particulares, não significa o exercício privado da acção penal. Isto é assim, devido à natureza pública do Direito Criminal que continua a manifestar-se mesmo em relação a este tipo de crimes. Esta afirmação tem o seu fundamento no art. 4.º n.º 5.º § 1.º do C.P.P.²⁹

4. No direito penal moçambicano a compensação aos ofendidos ou outros procedimentos processuais simplificados não estão legalmente previstos como mecanismos extintivos da responsabilidade criminal. A compensação aos ofendidos,

²⁸ Isto pode acontecer particularmente em relação aos recursos por imposição hierárquica. É que de acordo com o disposto no § 2.º do n.º 2 do art.º 647.º do C.P.P. “O Agente do Ministério Público deverá recorrer mesmo das decisões com que se tenha conformado, se lhe ordenar o seu superior hierárquico”.

²⁹ Esta disposição acentua a natureza pública da acção penal mesmo em relação aos crimes particulares, quando diz que “os assistentes têm a posição de auxiliares do Ministério Público, a cuja actividade subordinam a sua intervenção no processo, salvas as excepções da lei”.

quando tiver lugar, pode ser tida em conta pelo Juiz na graduação da pena a aplicar ao infractor. Nesta conformidade, dispõe a lei que o carácter reparável do dano só atenua a pena.

Até ao momento, estando provada a existência da infracção, por menos grave que seja não compete nem à Polícia nem ao Ministério Público encerrar o processo, salvo havendo perdão do ofendido, nos casos em que a lei o permite.

Torna-se assim claro que não existe um mecanismo legal que permite o encerramento simplificado dos casos criminais fora das instâncias judiciais.

5. Além dos processos de Querela e de Polícia Correccional, existe a forma de processo sumário que é célere e bastante simplificada, aplicável a infracções de menor gravidade, como já se referiu.

6. Antes de entrar propriamente nos requisitos necessários para o recrutamento dos procuradores salienta-se que, na realidade actual, existem procuradores de nível: distrital, provincial e ajudantes de procurador geral da República.

O estatuto dos Procuradores da República ainda não está aprovado onde constariam os requisitos do seu provimento, entre outros. Porém há a referir que, a política actual da instituição é a de que os Procuradores devem possuir, no mínimo a licenciatura em Direito, para além de que deverão frequentar, com aproveitamento, cursos da especialidade³⁰.

7. A Segurança pessoal do Procurador Geral da República, do Vice Procurador Geral da República e dos Procuradores Gerais Adjuntos é garantida pela Polícia da República de Moçambique, para além de que têm o direito de uso e porte de arma de defesa.

Os restantes Procuradores, além do direito de uso e porte de arma de defesa pessoal, têm o direito de protecção especial, para a sua pessoa, cônjuge, descendentes e bens, sempre que ponderosas razões de segurança o exijam.

8. As tabelas que se seguem contêm números de magistrados do Ministério Público por sexos e o Orçamento do Sector da Justiça.

Quadro-08

Magistrados	Sexo	
	Masculino	Feminino
Procurador Geral da República	1	-
Vice - Procurador Geral da República	1	-
Procuradores G. Adjuntos	4	1
Procuradores da Rep. Principais	3	1
Procuradores da Rep. de 1ª Classe	31	10
Procuradores da Rep. de 2ª Classe	25	3
Procuradores da Rep. de 3ª Classe.	32	15
Totais	97	30

³⁰ Esta informação foi facultada pelo Ex.mo Senhor Vice - Procurador Geral da República.

**ORÇAMENTO DO SECTOR DA JUSTIÇA
PERÍODO 1999-2001 (EM Mil Contos)**

Quadro-09

Designação	1999	2000	2001	Trienal	Previsto para 2002
Orçamento Corrente	155,215.1	205,644.3	278,016.9	639,169.9	368,871.7
Despesas c/Pessoal	82,425.9	111,141.8	162,016.1	355,583.7	221,361.5
Ministério da Justiça	12,473.3	14,504.6	22,957.7	49,936.6	60,951.5
Províncias	24,042.5	28,689.9	37,991.4	90,723.7	46,712.2
Procuradoria G. da R.	4,464.0	5,152.4	7,174.3	16,790.7	10,190.5
Províncias	10,184.1	1,930.0	16,706.1	41,820.1	21,012.1
Trib. Supremo	7,445.1	8,758.2	12,936.2	29,139.5	14,336.1
Províncias	16,773.5	29,638.7	46,714.0	93,126.2	47,918.1
Bens e Serviços	72,789.2	94,502.5	116,294.5	283,586.2	147,510.2
Ministério da Justiça	14,275.0	18,247.5	23,857.6	56,380.1	26,733.0
Províncias	19,898.3	26,368.1	23,527.5	69,793.9	39,242.7
Procuradoria G. da R.	3,842.1	3,968.0	5,298.0	13,108.1	7,928.0
Províncias	4,203.8	7,625.6	6,886.9	18,716.3	8,661.9
Trib. Supremo	10981.2	12,733.1	16,503.1	40,218.2	19,949.8
Províncias	13,822.3	17,034.5	25,371.6	56,228.4	29,939.3
Orçamento de Invest.	32,734.0	52,977.8	110,699.7	196,411.5	147,023.5
Despesas de Capital	32,734.0	52,977.8	110,699.7	196,411.5	147,023.5
Ministério da Justiça.	12,700.0	20,330.0	41,011.2	74,041.2	29,706.0
Províncias					
P. Geral da Republica	662.0	15,140.0	9,200.0	25,002.0	26,300.0
Províncias					
Tribunal Supremo	12,716.4	10,854.4	48,488.5	72,059.3	51,866.2
Províncias					

Fonte: Plano estratégico integrado do Sector da Justiça

Como se pode verificar no Quadro-8, o número dos Procuradores existente é bastante inferior para a cobertura das necessidades, o que impede a presença dos agentes do Ministério Público em algumas sessões de julgamento e outras diligências processuais.

RELAÇÃO DAS PROCURADORIAS DE DISTRITOS

Quadro- 10

Província	N.º de Distritos	N.º de Procuradorias criadas	N.º de Procuradorias a funcionar
Niassa	15	15	6
C.Delgado	16	13	8
Nampula	19	20	12
Zambézia	17	15	6
Tete	13	12	7
Manica	10	9	5
Sofala	13	12	9
Inhambane	14	12	9
Gaza	12	11	6
M.Provincia	8	10	10
M.Cidade	5	5	3

Fonte: Plano estratégico integrado do Sector da Justiça

O número de Procuradorias dos Distritos criadas é, de longe, superior quando comparado com o número das Procuradorias que funcionam. O quadro acima é ilustrativo da preocupante situação, na maioria dos Distritos do País.

Na realidade estão criados 122 Procuradorias de Distrito mas apenas 81 funcionam, significando que estão em falta 41 Procuradorias. Esta situação é propiciada por falta de recursos humanos, materiais e financeiros.

Os orçamentos apresentados no Quadro-9 são do Sector da Justiça, no seu todo, mas permitem analisar a situação da Procuradoria Geral da República.

Não foi possível obter, em separado, os valores orçamentais relativos ao pessoal mas pode-se ter alguma ideia sobre a exiguidade de fundos atribuídos a esta entidade, a partir de uma análise comparativa dos dados.

Em relação ao movimento processual, há dados que permitem apreciar o volume dos processos que entraram na Procuradoria da República, nas Procuradorias Provinciais e Distritais mas não indicam os tipos legais de crime.

Decorrem esforços tendentes a uniformizar a recolha e o tratamento de dados que, a breve trecho, permitirão harmonizar informações estatísticas do Sector da Justiça.

Na realidade os critérios seguidos pela Polícia, Procuradoria Geral da República e Tribunais não são idênticos daí que seja difícil a obtenção de dados uniformes e fiáveis.

Um trabalho feito com mais tempo poderia, quiçá, permitir a recolha de mais dados sobre alguns tipos legais de crime.

9. O quadro que se segue ilustra o movimento processual relativo ao período em análise

Quadro-10 EVOLUCAO DO MOVIMENTO PROCESSUAL NA PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA (1998-2001)

	1998		1999		2000		2001	
	Entradas	Analisados ou Despachados	Entradas	Analisados ou Despachados	Entradas	Analisados ou Despachados	Entradas	Analisados ou Despachados
Procuradoria Geral da Republica	515	472	614	551	659	527	875	724
Procuradorias Provinciais	7244	-	5032	-	12.763	8334	6680	5956
Procuradorias Distritais	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL	7.759	472	5.646	551	13.452	8.861	7.555	6.680

Fonte: Plano estratégico integrado do Sector da Justiça

10. Não estão disponíveis os números de pessoas acusadas no período em questão, por idades e sexos pelas razões acima expostas.

Relativamente aos menores imputáveis, conforme referimos, há determinadas penas que são aferidas em função de certas faixas etárias, como é o caso da idade dos 16 aos 21 anos. Nestas idades, por razões ponderosas há um abrandamento das penas cuja explicação consta deste relatório (cfr. anotação n.º 13).

11.1 Os três maiores problemas que a Procuradoria enfrenta são:

- a) A inexistência, quase generalizada, de instalações próprias para o funcionamento das Procuradorias Provinciais e Distritais;
- b) A carência, quase absoluta, de residências para os Magistrados do M.P.
- c) A necessidade de um novo edifício para o funcionamento da PGR: o actual encontra-se saturado, havendo departamentos novos sem espaço como a Unidade Anti-Corrupção, a Unidade de Planificação, o Departamento da Inspeção do M.P., o Corpo de Assessores do PGR, entre outros.

11.2 Tipo de assistência que a PGR precisa das NU:

a) A Procuradoria Geral República necessita, de imediato, de USD 60.000,00 dólares americanos para custear a elaboração de projectos e respectivos cadernos de encargos para as futuras instalações dos edifícios seguintes:

- . Edifício sede da PGR;
- . Edifício das Procuradorias Provinciais;
- . Edifício das Procuradorias Distritais;
- . Residência do Procurador Provincial;
- . Residência do Procurador Distrital.

Para a elaboração do projecto de informatização são ainda necessários USD 30.000,00 para a respectiva consultoria.

Na área do pessoal precisa-se de fundos visando novos recrutamentos e formação de quadros, entre outras necessidades.

b) A Procuradoria Geral da República não dispõe de bibliografia básica para uma actividade processual de qualidade. Estudos preliminares realizados apontam para a necessidade de cerca de USD 67.000,00 dólares americanos para o apetrechamento da PGR central e das Procuradorias Provinciais.

d) A implantação da Unidade Anti-Corrupção está estimada em cerca de USD 150.000,00 dólares americanos para o fundo de salários e equipamentos mas necessita-se, com urgência, de USD 18000,00 dólares americanos para o arrendamento de um imóvel por 12 meses, para acomodar a referida Unidade, a Inspeção do M.P. e o Corpo de Assessores do PGR.

VII Tribunais

1.1 A estrutura básica dos Tribunais criminais compreende:

- a) O Tribunal Supremo;
- b) Os Tribunais Judiciais de Província;
- c) Os Tribunais Judiciais de Distrito.

Os Tribunais Criminais moçambicanos estruturam-se em Tribunal Supremo, Tribunais Judiciais de Província e Tribunais Judiciais de Distrito de 1.^a e de 2.^a Classes.

O Tribunal Supremo é um verdadeiro Tribunal de apelação para onde são interpostos os recursos das decisões dos Tribunais inferiores, embora também julgue em primeira instância.

Os Tribunais Judiciais de nível provincial julgam todas as infracções puníveis com a pena maior quer se trate de penas de prisão maior, que partem de 2 anos de prisão maior, quer se trate de penas de suspensão dos direitos políticos por tempo de 15 ou 20 anos.

Julgam, em primeira instância, todos os crimes puníveis com a pena de prisão maior e infracções cometidas por Juizes e representantes do Ministério Público junto dos Tribunais Judiciais Distritais. Das suas decisões cabe recurso ao Tribunal Supremo.

Em segunda instância julgam recursos das decisões proferidas pelos Tribunais Judiciais Distritais.

Os Tribunais Judiciais Distritais de 1.^a Classe, embora ainda não estejam classificados, têm competência para julgar infracções que podem implicar uma pena de 2 a 8 anos de prisão maior.

Os Tribunais Judiciais Distritais de 2.^a Classe, julgam infracções criminais que, em regra, podem implicar uma pena de prisão simples de 3 dias a 2 anos.

1.2 Para o julgamento de menores existe a jurisdição de menores cujo Tribunal se chama Tribunal Judicial de Menores, entidade responsável por aplicar o Estatuto de Assistência Jurídica de Menores. Porém, este Tribunal só se ocupa de aspectos de caris civil e não criminais.

2. Das decisões dos Tribunais Judiciais Distritais cabe recurso para o Tribunal Judicial de Província.

3.1 Em matéria criminal só os Tribunais judiciais e os Tribunais de Competência Especializada julgam as respectivas infracções. Não existem na ordem jurídica moçambicana Tribunais ditos tradicionais. Há sim os chamados Tribunais Comunitários mas mesmo estes não têm competência para julgar matéria penal como nem sequer, à luz da Constituição³¹, fazem parte do sistema judiciário formal, o que quer dizer que não são parte integrante dos Tribunais Judiciais nem dos Tribunais de Competência Especializada.

3.2 Os Tribunais Comunitários têm como principal função, deliberar sobre pequenos conflitos de natureza civil e sobre questões emergentes de relações familiares que resultem de uniões segundo os usos e costumes, tentando, sempre que possível, a reconciliação entre as partes. Cabe-lhes ainda conhecer de infracções de pequena gravidade que não impliquem penas privativas de liberdade.

Estes Tribunais são uma forma de resolução de conflitos por via extrajudicial o que permite acesso à justiça de um número significativo da população vulnerável ao nível dos bairros e aldeias.

Os membros dos Tribunais Comunitários são eleitos pelos órgãos representativos locais, entre cidadãos maiores de 25 anos que, entre si, elegem o

³¹ É no n.º 1 do art. 167 da Constituição da República de Moçambique em que se indicam os Tribunais existentes em Moçambique, da alínea a) até g) e aí não estão incluídos os Tribunais Comunitários.

Presidente. Em sessões de Julgamento o Presidente é assistido por, pelo menos, dois juizes.

4. Quanto ao julgamento dos autores de crimes, menciona-se que é sempre feito por um Tribunal colegial e nunca por um Juiz singular. O julgamento para ser válido deve ser feito, necessariamente, por um Juiz de direito acompanhado por mais dois juizes eleitos, na presença do agente do Ministério Público e do advogado do Réu. A falta dos Juizes eleitos ou do Ministério Público, quando for obrigatória a sua presença, implica a nulidade do julgamento.

5. Os Juizes eleitos são pessoas reconhecidas pela sua dignidade social, prestígio e boa ponderação embora não tenham formação em direito. São normalmente escolhidos segundo critérios de confiança aliados ao prestígio que granjeiam das populações e que lhes permite participar nos julgamentos lado a lado com os Juizes de carreira.

Os juizes eleitos dão a sua larga contribuição na apreciação da matéria de facto, formulando perguntas e ajudando o Tribunal a decidir, correctamente. De uma maneira geral, os Juizes eleitos não tomam decisões mas, como parte do Tribunal colectivo, dão os seus pontos de vista sobre o modo como uma determinada sessão decorre e a sua impressão sobre os factos, o que pode contribuir para a condenação ou absolvição de alguém.

6. Os prazos de prisão preventiva estão fixados na lei, no artigo 308.º do Código de Processo Penal. Para o processo de Polícia Correccional, aquele cuja prisão pode ser de 3 dias a 2 anos, o prazo da instrução do processo é de 20 dias e é dentro deste prazo que o arguido pode ser mantido preventivamente detido. Para os processos de querela, aqueles que implicam pena de prisão maior, o prazo é de 40 dias, prorrogáveis.

Embora se entenda que a prisão preventiva é uma excepção à regra, tem se constatado que os prazos acima apontados são demasiado apertados para a conclusão da instrução dos processos em tempo útil, o que conduz, muitas vezes, ao seu incumprimento.

A inobservância dos prazos de prisão preventiva é motivada por exiguidade de meios materiais e humanos que permitiriam fazer o trabalho com rapidez. Referimo-nos aos meios de transporte para a realização das diligências, aos peritos para a efectivação de exames diversos, às máquinas de escrever e computadores, à ausência de laboratórios de criminalística, na maior parte das províncias do país, à falta de serviços de medicina legal em quantidade necessária e dos respectivos peritos.

Deste modo, não se pode esperar a curto prazo a possibilidade de se encurtar os prazos de prisão preventiva, antes pelo contrário, podem vir a ser dilatados.

7. Da decisão de prisão preventiva, quando feita sem a observância das formalidades legais pode o lesado, interpor um recurso de agravo, com o objectivo de ver a medida revogada ou, pode usar a providência cautelar de habeas corpus.

Se a prisão tiver sido feita legalmente, o arguido tem a possibilidade de ser solto mediante termo de identidade e residência ou caução.

Uma vez feita a prisão preventiva dentro dos limites da lei, não estão previstos quaisquer mecanismos conducentes à revisão da decisão.

8. Todos os despachos proferidos pelos Tribunais quando não respeitem a lei, são recorríveis a outros Tribunais de nível superior, com vista à sua anulação ou correcção. Se a decisão consistir numa sentença é apelada ao Tribunal

imediatamente superior ao passo que dos despachos simples cabe recurso de agravo.

9. A respeito do julgamento de infracções criminais que possam implicar a privação à liberdade do seu autor é obrigatória a constituição de advogado para o réu que ainda não o tiver constituído.

O interrogatório do réu sem o seu advogado ou defensor oficioso é nulo, nos termos do n.º 4 do art. 98.º do C.P.P. A constituição de defesa para os arguidos, acusados ou réus constitui uma garantia constitucional que não deve ser preterida sob pena de ilegalidade.

10. De acordo com a o Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 10/91, de 30 de Julho, prevê-se no art. 35 que são requisitos para o ingresso na magistratura judicial os seguintes:

- a) Ser cidadão moçambicano;
- b) Estar no pleno gozo dos direitos civis e políticos;
- c) Ter mais de vinte e cinco anos de idade;
- d) Ser licenciado em direito;
- e) Ter sido aprovado em curso específico;
- f) Satisfazer os demais requisitos estabelecidos na lei para a nomeação da função pública.

11. A segurança pessoal do Presidente do Tribunal Supremo bem como dos Juizes Conselheiros é garantida pela Polícia da República de Moçambique, para além de que têm o direito ao uso e porte de arma de defesa pessoal.

Os restantes magistrados judiciais, além do direito de uso e porte de arma de defesa pessoal, têm o direito de protecção especial, para a sua pessoa, cônjuge, descendentes e bens, sempre que ponderosas razões de segurança o exijam.

12. Os motivos de fundo que podem estar na origem da demissão ou da aposentação compulsiva dos magistrados judiciais são, fundamentalmente, de ordem disciplinar e a incompetência profissional.

Assim dispõe o n.º 1 do art. 106 da Lei n.º 10/91, de 30 de Julho, que as penas de aposentação e de demissão são aplicáveis quando o magistrado:

- a) Revele definitivamente incapacidade de adaptação às exigências da função;
- b) Revele falta de honestidade, grave insubordinação ou tenha conduta imoral ou desonrosa;
- c) Revele inaptidão profissional;
- d) Tenha sido condenado por crime praticado em grave e flagrante abuso da função ou com manifesta e grave violação dos deveres a ela inerentes.

O n.º 2 do mesmo preceito, estabelece que o abandono do lugar corresponde sempre a pena de demissão.

13. O Conselho Superior da Magistratura Judicial é o órgão de gestão e de disciplina da magistratura judicial e sobre os funcionários da justiça.

Na sua composição integra o Presidente do Tribunal Supremo que preside, o vice-presidente do Tribunal Supremo, dois membros designados pelo Presidente da República sendo um deles magistrado, quatro membros eleitos pela Assembleia da República, um Juiz-Conselheiro, quatro Juizes- Presidentes eleitos pelos seus pares e quatro oficiais de justiça com poderes de intervenção limitados a matérias relativas à apreciação do mérito profissional e ao exercício de funções disciplinares sobre os oficiais de justiça.

São principais atribuições do Conselho Superior da Magistratura Judicial: Propor ao Presidente da República a nomeação dos Juizes Conselheiros; apreciar o mérito profissional e exercer a acção disciplinar sobre os funcionários da Justiça, sem o prejuízo da competência disciplinar que cabe aos Juizes; nomear, colocar, transferir, promover, exonerar e apreciar o mérito profissional; exercer a acção disciplinar e, em geral, praticar todos os actos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados judiciais; julgar as suspeições opostas a qualquer dos seus membros;

proponer a realizaç o de inspec oes extraordin rias, sindic ncias peri dicas e inqu ritos aos Tribunais; pronunciar-se sobre os pedidos de aposentac o de magistrados e exercer as demais fun oes conferidas por lei³²

³² A composi o e compet ncias do Conselho Superior da Magistratura Judicial constam dos artigos 9 e 19, respectivamente, da Lei n. 10/91, de 30 de Julho.

14. Dados estatísticos sobre o pessoal de 1998 a 2001 por sexos incluindo o orçamento.

Quadro-11 APRESENTAÇÃO DOS MAGISTRADOS POR NÍVEL DE FORMAÇÃO

Instituição	Magistrados com Nível superior			Magistrados em Nível Médio			Magistrados com Nível Básico			Total			
	Tot al	Nível Central	Nível Provinci al	Nível Distrita l	Total	Nível Centr al	Nível Provinci al	Nível Distrita l	Total		Nível Central	Nível Provinci al	Nível Distrita l
Tribunal Supremo	59	7	3	3	42*				68*				169 (53,7%)
TOTAL	108 (34,3%)	19	85	4	113 (35,9%)				94 (29,8%)				315 (100%)

Fonte: Plano estratégico integrado do Sector da Justiça

15. Dados estatísticos criminais de 1998 a 2001.

Quadro-12 EVOLUÇÃO DO MOVIMENTO PROCESSUAL NOS TRIBUNAIS DO PAÍS (1998-2001)

	1998			1999			2000			2001			
	Pendentes	Entradas	Findos	Pendentes	Entrados	Findos	Pendentes	Entrados	Findos	Pendente	Entrados	Findos	Transitados
Tribunal Supremo	912	185	136	983	292	131	1.145	219	185	1179	245	298	1.126
Tribunais Províncias	115.369	27.086	12.320	130.135	22.855	25.348	127.642	20.193	17.626	130.209	19.731	11.473	138.467
Tribunais Distritais	S/inf.	S/inf.	S/inf.	S/inf.	S/inf.	S/inf.	1.952	12.131	5.603	8.480	S/inf.	S/inf.	S/inf.
Total	116.281	27.271	12.456	131.118	23.147	25.479	130.739	32.543	23.414	139.868	19.976	19.976	139.593

Fonte: Plano estratégico integrado do Sector da Justiça

O comentário que fizemos acerca dos dados estatísticos da Procuradoria Geral da República é o mesmo que fazemos. Na realidade, a recolha e tratamentos de informações relativos ao número de infractores julgadas e dentre estas, os condenados e absolvidos, embora hajam registos ao nível dos Tribunais parece que a informação ainda não se encontra centralizada.

Os dados que temos ao dispor referem-se, somente, ao movimento processual sem qualquer indicação dos condenados e absolvidos.

Pela leitura do Quadro-12 conhece-se o número de processos que entraram no período em análise, os processos pendentes e ainda aqueles que findaram mas não é possível fazer-se outro tipos de leitura.

Como ilustra o mapa, a carência de dados, nalguns casos, é notória sendo exemplo disso, a ausência de dados dos Tribunais Distritais em relação ao período de 1998, 2000 e 2001.

16. Não há disponibilidade de dados sobre os condenados no período de 1998 a 2001 por tipos legais de crime.

17. Não há, igualmente dados disponíveis sobre as pessoas condenadas por sexos e idades.

18 Maiores problemas, prioridades e assistência técnica

Há um sentimento comum de que os maiores problemas que apoquentam todo o sector ligado à administração da justiça estão identificados: Pela ordem de importância, poder-se-ia referir à escassez de recursos financeiros; em segundo lugar, à diminuta mão de obra qualificada; em terceiro lugar, à exiguidade de equipamentos e instalações adequadas; em quarto lugar, à desactualização, na maior dos casos, da legislação.

Ao colocar em primeiro lugar os recursos financeiros, parece revelar ignorância de que o homem é um factor decisivo no trabalho mas pretende-se com esta ordem de prioridades salientar que sem dinheiro, por boas que sejam as intenções, por muito brilhantes que sejam as ideias e iniciativas pouco se pode fazer, em termos concretos. A formação do homem, a aquisição de equipamentos, o pagamento de salários adequados às funções requer dinheiro.

Temos no País muitos Distritos sem Tribunais, obrigando as populações a percorrer longas distâncias em busca das instituições da justiça para a solução dos seus problemas que, muitas vezes, lhes põem aos seus vizinhos.

A falta de Tribunais tem implicações negativas na vida das populações porque pode induzi-las a recorrer ao uso da própria força, se outras soluções alternativas razoáveis não encontrar.

O quadro que se segue é elucidativo da insuficiência dos Tribunais.

Quadro-13 RELAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE DISTRITOS

Provincia	N.º de Distritos	N.º de Tribunais criados	N.º de Tribunais a funcionar
Niassa	15	9	9
C. Delgado	16	9	9
Nampula	19	18	16
Zambézia	17	17	7
Tete	13	10	6
Manica	10	8	8
Sofala	13	8	7
Inhambane	14	11	8
Gaza	12	9	9
M.Provincia	8	9	9
M.Cidade	5	4	3

18.1 Os três maiores problemas que os Tribunais enfrentam são:

- a) A falta de celeridade processual, com os prazos de prisão preventiva expirados, na maioria dos casos;
- b) A insuficiência do número de Juizes;
- c) A falta de condições de trabalho.

18.2 O Governo moçambicano e os parceiros internacionais têm-se esforçado, na busca de soluções conjuntas para os problemas identificados, que permitem realizar investimentos públicos na área da justiça, no sector dos recursos humanos, infra-estruturas, pesquisa e investigação embora se reconheça que os resultados até aqui alcançados estão longe de satisfazer as necessidades prementes.

Em relação aos recursos financeiros, o Governo tem vindo a injectar fundos nos órgãos ligados ao sistema de justiça criminal verificando-se, anualmente, uma gradual subida de fundos disponibilizados pelo orçamento geral do Estado, com o objectivo de potenciar o sector.

Na esfera do pessoal, se se olhar para um passado recente nota-se uma grande melhoria onde além formação de base faz-se recrutamento de quadros com bom nível académico para a Polícia, Procuradoria Geral da República e para os Tribunais.

Até um pouco depois da Independência estas instituições não possuíam quadros nacionais com formação superior, situação que se está a inverter gradualmente.

A tendência actual, é de recrutar quadros com, pelo menos, frequência do ensino superior ou com a licenciatura. Apesar desse esforço, os números dos quadros formados continuam bastante exíguos. Só para exemplificar, dos cerca de 159 magistrados judiciais actualmente existentes no País apenas 29% tem formação superior em direito³³. O quadro que se segue é demonstrativo.

³³ Informação extraída no Plano Estratégico do Sector da Justiça - pag. 36.

APRESENTAÇÃO DOS MAGISTRADOS POR NÍVEL DE FORMAÇÃO

Instituição	Magistrados com Nível superior				Magistrados em Nível Médio				Magistrados com Nível Básico				Total
	T o t a l	Nív el cen tral	Nível Provinci al	Nível Distrita l	Total	Nível Centr al	Nível Provinci al	Nível Distrita l	Total	Nível Central	Nível Provinci al	Nível Distrita l	
Tribunal Supremo	59	7	3	3	42*				68*				169 (53,7%)
TOTAL	108 (34,3%)	19	85	4	113 (35,9%)				94 (29,8%)				315 (100%)

Na Polícia da República de Moçambique a situação é deveras preocupante. Com efeito são baixíssimos os níveis de escolaridade da maioria dos seus membros.

Contudo, decorrem acções com vista a alterar este cenário mas não se espera uma significativa mudança a curto prazo.

Para dar uma ideia sobre o que se está a dizer apresenta-se o quadro da Polícia com os níveis de formação académica dos seus membros.

HABILITAÇÕES LITERÁRIAS DOS MEMBROS DA P.R.M.					
ENSINO		NÍVEL	HABILITAÇÕES	TOTAL	
BÁSICO	PRIMÁRIO	E.P.1	1ª a 5ª Classe	3417	
		E.P.2	6ª a 7ª Classe	9672	
			SUBTOTAL	13089	
SECUNDÁRIO		GERAL	9ª a 10ª Classe	5222	
		Pré-Universitário	11ª a 12ª Classe	368	
TÉCNICO PROFISSIONAL	Básico	Comercial	1º a 4º Ano	120	
		Industrial	1º a 4º Ano	36	
		Agrário	1º a 4º Ano	3	
			SUBTOTAL	159	
	MÉDIO	Comercial		1º a 4º Ano	21
				Técnico de Contas	0
				Técnico Aduaneiro	1
				SUBTOTAL	22
		Industrial		1º a 4º Ano	14
				engenheiro	9
				SUBTOTAL	23
		Adm. Pública		1º a 4º Ano	3
				TOTAL	48

SUPERIOR	UEM	1º a 3 Ano	32
		Bacharéis	10
		Licenciados	7
		SUBTOTAL	49
	UP	1º a 3 Ano	8
		Bacharéis	
		Licenciados	3
		SUBTOTAL	11
	ISRI	1º a 3 Ano	2
		Bacharéis	1
		Licenciados	
		SUBTOTAL	3
	ISPU	1º a 3 Ano	4
		Bacharéis	
		Licenciados	1
		SUBTOTAL	5
	ISCTEM	1º a 3 Ano	1
		Bacharéis	
		Licenciados	
		SUBTOTAL	1
	U.CAT.	1º a 3 Ano	1
		Bacharéis	
		Licenciados	
SUBTOTAL		1	
Ac.Ciênc. Pol.	1º a 3 Ano	7	
	Bacharéis		
	Licenciados		
	SUBTOTAL	7	
		MESTRADO	1
		TOTAL	78
TOTAL GERAL			18964

Na Procuradoria Geral da República o quadro actual dos níveis de escolaridade e de formação profissional dos Magistrados e funcionários não é satisfatório. A título de exemplo, constata-se que num universo de 131 Procuradores da República à escala nacional, apenas 35 são licenciados em Direito e destes um número ínfimo possui formação profissional de raiz.

Para superar parte destes constrangimentos, são levados a cabo, cursos de aperfeiçoamento para Magistrados Judiciais e do Ministério Público no Centro de Formação Jurídica e Judiciária.

Na área da legislação, sob a égide do Ministério da Justiça está em curso a reforma legal, abrangendo a legislação penal quer do direito substantivo quer do direito adjectivo, para além dos códigos comerciais e uma parte do Código Civil, nomeadamente, em matérias relativas à família.

18.3 Tipo de assistência que os Tribunais precisam das NU:

- Construção de Instalações para os Tribunais em locais onde não existem.
- Apetrechamento em equipamentos informáticos e meios circulantes.
- Formação de magistrados judiciais.

VIII Penas e Medidas de Segurança

1. O Código penal vigente em Moçambique prevê no art. 54.º a existência de penas e medidas de segurança. Esse mesmo artigo contém um princípio legalista, o de que “não poderão ser aplicadas penas ou medidas de segurança, que não estejam decretadas na lei”.

As penas podem ser: maiores e estas contemplam duas modalidades, as chamadas penas de prisão maior constantes do art. 55.º números 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º com as seguintes molduras penais abstractas aplicáveis: 20-24; 16-20; 12-16; 8-12; 2-8, respectivamente.

A pena do n.º 6 do art. 55.º do Código Penal, faz ainda parte das chamadas penas maiores mas consiste na suspensão dos direitos políticos por tempo de 15 ou 20 anos.

Além das penas maiores há as designadas por penas correcionais e penas especiais para os empregados públicos, constantes dos artigos 56.º e 57.º, respectivamente.

Nas penas correcionais, à semelhança das penas maiores, existe uma pena de prisão simples, de 3 dias a 2 anos, constante do n.º 1.º do art. 56.º, a pena de desterro, que entre nós não está em vigor, a de suspensão temporária dos direitos políticos, prevista no n.º 3.º, a pena de multa, constante do n.º 4.º e finalmente a pena de repreensão que consta do n.º 5.º, todos do C.P.

Relativamente às penas especiais para os empregados públicos, consistem na demissão, suspensão e censura (art. 57.º do C.P.).

O legislador prevê, a além das penas de prisão, penas de multa que, em muitos casos, são aplicadas com as penas privativas da liberdade.

2. Como ficou dito, o Código estabelece também as chamadas medidas de segurança que são aplicáveis aos inimputáveis ou a delinquentes anormais perigosos e aos vadios (artigos 68.º e 70.º e 71.º todos do Código Penal).

Estão ainda previstos os efeitos das penas, que podem abranger, por exemplo, a perda da qualidade de empregado público, se o indivíduo, sendo funcionário do Estado tiver sido condenado em pena maior, conforme dispõe o n.º 1.º do art. 76.º do C.P.; na incapacidade de eleger, e ser eleito ou nomeado para quaisquer funções pública, etc.

No art. 77.º do C.P. prevêem-se os efeitos da condenação em pena correcional, suspensão dos direitos políticos ou desterro.

3. As penas a que se faz alusão são aplicáveis a indivíduos criminalmente imputáveis e estes têm, no mínimo 16 anos de idade e, conforme nos referimos, os artigos 107.º e 108.º do Código Penal determinam a aplicação de penas mais brandas a menores de 21.

Sendo menores de 16 anos os indivíduos que tenham infringido as disposições da lei criminal, não podendo ser responsabilizados à luz do Código Penal, aplica-se-lhes o Estatuto de Assistência Jurídica de Menores, aprovado pelo Decreto n.º 417/71, de 29 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 4/2002, de 13 de Fevereiro que prevê, entre outras, medidas de tratamento e de correcção.

4. Na República de Moçambique não há pena de morte³⁴. Esta solução está constitucionalmente consagrada. Além disso, Moçambique ratificou o 2.º Protocolo

³⁴ A pena capital não existe em Moçambique, conforme está estabelecido no n.º 2 do art. 70 da Constituição da República de Moçambique.

Adicional ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos com vista a abolir a pena de morte³⁵.

Em relação às penas de prisão, conforme se trate de penas de prisão correcional, o limite mínimo é de 3 dias e o máximo de 2 anos de prisão simples.

As penas de prisão maior tem um limite mínimo de 2 anos e um limite máximo de 24 anos, compreendendo diferentes molduras penais abstractas aplicáveis, constantes do art. 55.º do C.P.

A pena de prisão perpétua não existe na ordem jurídica moçambicana, como também não há, fora do que já foi referido, outras formas de privação da liberdade.

Na lei vigente em Moçambique consagra-se a liberdade condicional e a pena suspensa, também designada por condenação condicional.

A liberdade condicional, tal como consta do art. 120.º do C.P. permite que o condenado a uma pena de prisão superior a 6 meses, quando tiver cumprido a sua metade, possa ser posto em liberdade condicional, desde que mostre vontade e capacidade de se adaptar à vida honesta.

Acerca da suspensão da execução da pena, o seu regime está no art. 88.º do Código Penal onde se prevê que em caso de condenação a pena de prisão, ou de multa, ou de prisão e multa, o Juiz, tendo ponderado o grau de culpabilidade e comportamento moral do delinquente e as circunstâncias da infracção poderá declarar suspensa a execução da pena, se o réu não tiver ainda sofrido condenação em pena de prisão e a sentença deve indicar os motivos da suspensão da pena.

Tanto a liberdade condicional bem como a suspensão da execução da pena pressupõem um acompanhamento do delinquente, embora na prática isso não acontece. Essa medida visa entre outros fins, verificar se o condenado está a cumprir as obrigações que lhe foram impostas ou não, que pode permitir a revogação da liberdade condicional ou da pena suspensa.

A liberdade condicional e a pena suspensa requerem, como se dizia, o acompanhamento dos condenados quando estiverem em liberdade mas a falta de recursos humanos em quantidade e qualidade necessários não o permitem.

Como consequência disso, verificam-se muitos casos de criminosos que voltam a cometer novas infracções criminais durante o período em que estão em liberdade condicional ou com a pena suspensa mas nunca se verifica a sua revogação desse benefício, frustrando-se a verdadeira finalidade desses institutos.

O trabalho comunitário como medida penal não consta da lei moçambicana mas alguns estudos já foram realizados que demonstraram a sua utilidade. Tem se entendido que o trabalho comunitário como medida substitutiva da prisão seria melhor a solução para evitar a reclusão de criminosos primários quando tiverem praticado infracções de diminuta gravidade.

Algumas vantagens que se apontam para o trabalho comunitário são as seguintes:

- Evitar um convívio desnecessário de criminosos primários com criminosos experientes porque isso traria efeitos perversos.
- Diminuir os elevados custos ao Estado derivados dos cuidados que os presos

³⁵ A ratificação desse Protocolo foi feita através da Resolução n.º 6/91, de 12 de Dezembro;

necessitam estando na cadeia, relacionados com a alimentação, a saúde, o pessoal da guarda, os assistentes sociais, etc.

- Evitar a superlotação das cadeias;
- Permitir que os criminosos tenham uma ocupação, que lhes permita ganhar algo para repararem os danos causados à sociedade.

Acerca da compensação, há a dizer que pode ter lugar como indemnização por danos materiais e não materiais decorrentes de um facto criminal aos ofendidos, mas aparece sempre conexas com a pena de prisão. Isto é assim devido à natureza privativa da liberdade que caracteriza as sanções criminais que não se bastam, muitas vezes, com a compensação ao ofendidos.

As penas de multa, como atrás ficou referido, estão quase sempre ligadas às penas de prisão e constam da lei penal, podendo ser aplicadas separada ou cumulativamente.

O critério da fixação das penas de multa constam do § único do art. 84.º do Código Penal onde se diz atender-se-á sempre a situação económica do condenado, de maneira que o seu quantitativo dentro dos limites legais constitua pena correspondente à culpabilidade do delincente.

Quanto à taxa diária a alínea b) do art. 63.º do Código Penal volta a referir-se a uma quantia proporcional aos proventos do condenado, pelo tempo que a sentença fixar até dois anos, não sendo por dia inferior a 2000,00 MT nem inferior a 30.000,00 MT³⁶

Entretanto, quantitativos das multas acima referidos podem ser elevados ao triplo, nos termos do § 1.º do art. 63.º do Código Penal, se a infracção tiver sido cometida com intuito lucrativo ou se em virtude da situação económica do réu, dever reputar-se ineficaz a multa dentro dos limites normais.

No art. 86.º do Código Penal consagra-se a possibilidade de se substituir a pena de prisão por multa, desde que o criminoso tenha sido condenado em pena de prisão não superior a seis meses.

Esta disposição prossegue, por vias diferentes, os mesmos objectivos da suspensão da execução da pena, que consistem em reagir contra as penas curtas de prisão e evitar a reclusão desnecessária de indivíduos por curtos períodos de tempo, com todos os efeitos nocivos daí advenientes.

5.1 Como se refere no ponto anterior, a pena de morte não é aplicável porque não existe na ordem jurídica moçambicana, passando-se o mesmo quanto às penas corporais. A este propósito, salienta-se que Moçambique ratificou a Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes³⁷.

A pena de prisão perpétua, à semelhança daquilo que se passa com a pena capital, não se aplica em Moçambique.

No que concerne às penas privativas da liberdade, salienta-se que só podem ter lugar em casos de cometimento de crimes. A pena de prisão consiste apenas na privação do infractor a liberdade em estabelecimentos prisionais fechados ou abertos e os condenados podem beneficiar da liberdade condicional, da pena suspensa ou da substituição da pena de prisão por multa.

³⁶ Redacção dada pela Lei n.º 5/99, de 2 de Fevereiro.

³⁷ Ratificada através da Resolução n. 8/91, de 20 de Dezembro.

O Serviço comunitário como sanção não faz ainda parte do penas criminais.

Não há dados estatísticos relativos aos condenados, por exemplo, a pena capital, castigos corporais, prisão perpétua etc. pelas razões já colocadas.

5.2 O Sistema prisional moçambicano caracteriza-se por possuir cadeias para detidos em prisão preventiva e cadeias para os que cumprem as sentenças condenatórias. Não há cadeias semiabertas nem prisões nocturnas.

Ao nível do Ministério da Justiça há uma Direcção Nacional das Prisões, dirigida por um Director Nacional que controla vários tipos de estabelecimentos sendo: duas Cadeias Centrais nas Cidades de Maputo e Beira, oito Cadeias Provinciais, três Penitenciárias Agrícolas localizadas em Gaza (Mabalane), Chimoio e Nampula, cerca de 16 centros abertos e 39 Cadeias Distritais³⁸.

No Ministério do Interior, existe um Departamento de Administração Prisional que é parte integrante do Comando Geral da Polícia e é dirigido por um Chefe de Departamento que tem sob a sua alçada dois centros abertos sendo um localizado em Monapo, na Província de Nampula e outro em Sussundenga, na Província de Manica, oito cadeias de prisão preventiva e cinco cadeias de máxima segurança³⁹.

6. No Código Penal a liberdade condicional e a pena suspensa, estão reguladas nos artigos 120.º e 88.º do C.P., respectivamente.

A liberdade condicional pode ser decretada pelo Tribunal, nos termos preceito acima apontado, desde que estejam reunidos dois elementos, sendo um de índole objectivo e outro subjectivo.

Para o primeiro requisito, exige-se que o indivíduo tenha sido condenado a uma pena de prisão superior a 6 meses e que tenha cumprido a sua metade;

O requisito de ordem subjectivo, consiste em o condenado, ter mostrado vontade e capacidade de se adaptar à vida honesta.

A propósito da suspensão da execução da pena o seu regime consta do art. 88.º do Código Penal onde se prevê que em caso de condenação a pena de prisão, ou de multa, ou de prisão e multa, o Juiz, tendo ponderado o grau de culpabilidade e comportamento moral do delinquent e as circunstâncias da infracção poderá declarar suspensa a execução da pena, se o réu não tiver ainda sofrido condenação em pena de prisão e a sentença deve indicar os motivos da suspensão da pena.

7. Pela leitura do disposto no art. 120.º e 88.º ambos do C.P. resulta que não há crimes específicos aos quais é permitida a liberdade condicional e a suspensão da execução da pena. O que há de particular nas duas disposições é que no art. 120.º há um limite mínimo da pena passível da aplicação da liberdade condicional que é de 6 meses de condenação, devendo se seguir a verificação dos restantes requisitos.

Em relação ao artigo 88.º é exigível que o indivíduo tenha sido condenado em pena de prisão, ou de multa, ou de prisão e multa mas é também imperioso que nunca tenha sido condenado em de prisão.

De qualquer modo, importa notar que casos há em que o Legislador por razões ponderosas impede a suspensão da execução da pena ou a sua substituição por multa.

³⁸ Esta informação foi facultada pelo Direcção Nacional das Prisões do Ministério da Justiça..

³⁹ Esta informação foi facultada pelo Chefe do Departamento da Administração Prisional do Ministério do Interior.

Encontramos isto, por exemplo, na contravenção ao art. 46.º do Código da Estrada⁴⁰

8. Tal como está estabelecido no art. 88.º do Código Penal a suspensão da execução da pena, desde que se achem reunidos os respectivos requisitos não é feita parcialmente.

9. Quanto à detenção durante a prisão preventiva e a influência desse tempo relativamente ao período a cumprir em virtude da sentença condenatória esclarece-se que se faz a respectiva dedução, contando-se a partir da data em que o indivíduo ficou preventivamente detido. Significa isto que o tempo correspondente à prisão preventiva é tido em conta quando se cumpre a pena de prisão.

10.1 A liberdade condicional pode ficar subordinada ao cumprimento de algumas obrigações constantes da lei sendo que a sua imposição depende do tipo do crime cometido, da personalidade do delinquente, do ambiente em que tenha vivido ou passe a viver ou outras circunstâncias atendíveis. Assim, isoladas ou cumulativamente as obrigações podem consistir no seguinte:

Reparação, por uma só vez ou em prestações, do dano causado às vítimas do crime; o exercício de determinados misteres; a interdição de residência, ou fixação de residência, em determinado lugar ou região; a aceitação da protecção e indicações das entidades às quais for cometida a sua vigilância; o cumprimento dos deveres familiares específicos, particularmente de assistência; a obrigação de não frequentar certos meios ou locais, ou de não acompanhar pessoas suspeitas ou de má conduta⁴¹, etc.

Estas mesmas obrigações podem ser impostas aos condenados que beneficiem da suspensão da execução da pena, por força do § 2.º do art. 88.º do Código Penal.

10.2 Tanto a liberdade condicional assim como a suspensão da execução da pena pressupõem um acompanhamento do delinquente, mas na prática isso não acontece, por carência de pessoal e condições para o efeito.

Na realidade, a inexistência de assistentes sociais e de outro pessoal qualificado para monitorar os condenados em liberdade condicional ou com a pena suspensa acaba pervertendo o verdadeiro espírito que rodeia a sua concessão e frustra os fins das penas.

É que, como já se disse, o incumprimento das obrigações impostas ao condenado implica a revogação do benefício concedido mas, em termos práticos, isso quase nunca acontece apesar de haver muitos casos de reincidência e sucessão criminosa.

Trata-se de uma dura realidade que se assiste impotente, por carência de recursos para se inverter o cenário. Todavia, consideramos que sendo necessária a liberdade condicional e a pena suspensa, igualmente necessárias são as medidas de controlo da sua execução, para que daí não advenham efeitos perniciosos.

11. Como acabamos de dizer, a violação das obrigações impostas acarreta, nos termos da lei, a revogação da liberdade condicional ou da pena suspensa, sendo o criminoso obrigado a cumprir a pena. Se o incumprimento tiver se traduzido no cometimento de uma outra infracção criminal, em caso de nova condenação, é obrigado a cumprir em cúmulo material as suas sentenças condenatórias.

12. As cadeias de que se fez alusão, na parte relativa aos estabelecimentos prisionais têm como grupo alvo os criminosos imputáveis, isto é, indivíduos de idade superior a 16 anos e não menos. Os menores tem um regime jurídico diferente e, em termos rigorosos e no estrito cumprimento da lei, nunca deveriam ser misturados com

⁴⁰ Em certas condições, o art. 46 do Código da Estrada, veda a possibilidade de poderem ser substituídas por multas nem suspensas na sua execução as penas nela contidas.

⁴¹ Estas obrigações constam do art. 121.º do Código Penal

adultos nas cadeias.

1. Os números de estabelecimentos prisionais de que fizemos referência, tanto a cargo do Ministério da Justiça como sob a responsabilidade do Ministério do Interior são os mesmos.

2. As cadeias moçambicanas foram maioritariamente construídas no período colonial destinadas a uma população prisional numericamente inferior, em termos comparativos com os efectivos actuais.

Estabelecimentos prisionais com capacidade para 300 pessoas chegam a albergar o dobro e por vezes o triplo desse número, com todas as implicações negativas que isso acarreta.

A exiguidade do espaço associada às fracas condições logísticas para a aquisição de camas para todos os presos, obriga a um maior número de detidos dormir no chão o que atenta contra a sua saúde.

Não há dados disponíveis sobre o número de camas existentes em todos os estabelecimentos prisionais mas crê-se que é bastante inferior em comparação com o número dos reclusos.

Efectivamente o problema logístico é sério e é agravado pela acentuada degradação das próprias cadeias em muitos casos. O número dos estabelecimentos prisionais mostra-se bastante aquém das reais necessidades do País, com uma população em franco crescimento e com os índices da criminalidade também em ascensão.

Devido às dificuldades e problemas que o sector prisional enfrenta, foi elaborada uma Política Prisional que visa a curto e médio prazos solucionar uma parte dos problemas identificados.

13. Presentemente não existem em Moçambique as chamadas prisões juvenis nem instituições correcionais para os menores, o que é de lamentar.

Porém, há casos de menores de 16 anos que cometem crimes e são detidos pela Polícia e conduzidos às Cadeias onde se encontram adultos e outros criminosos experientes. Essa situação foge, muitas vezes, ao controlo das direcções máximas dos Ministérios do Interior e da Justiça e quando os menores são encontrados encarcerados tomam-se medidas correctivas, restituindo-lhes a liberdade, o que pode não ser a melhor solução.

Trata-se de uma solução cosmética, que se pretende correctiva mas em nada, muitas vezes, resolve o problema do fundo que é o de contribuir para a readaptação ou correcção dos menores desviados.

A solução, em nosso entender, passa necessariamente pela construção de estabelecimentos destinados à correcção de menores, com as peculiares características adaptadas para essa finalidade.

Quanto à distinção entre adultos e juvenis, preferimos seguir a orientação do legislador que distingue maiores dos menores, imputáveis e imputáveis.

Ser imputável significa reunir um conjunto de qualidades legalmente exigidas para ser passível de um juízo de censura por ter agido como agiu, quando podia ter querido agir de modo diferente. Ora isto pressupõe que o indivíduo reúna qualidades que integram a sanidade mental e a idade não inferior a 16 anos.

Assim e relativamente ao cumprimento das penas privativas da liberdade dispõe-

se que os delinquentes menores de 21 anos e maiores de 16 cumprirão as penas ou medidas de segurança privativas de liberdade, com o fim especial de educação, em prisão-escola ou em estabelecimento prisional comum, mas neste caso, separados dos demais delinquentes⁴².

Do acima dito diríamos que indivíduos compreendidos entre 16 e 21 anos são menores imputáveis, sendo maiores, todos aqueles que se situam acima desta faixa etária.

Apesar desta previsão legal, não temos as chamadas prisões-escola e muitas vezes não se observa o princípio da separação dos menores com os adultos, advindo daí a promiscuidade das duas faixas etárias e os inconvenientes inerentes.

Deste modo, impõe-se a rápida implementação da política prisional que, entre outros aspectos, preconiza o princípio da separação dos diferentes tipos de reclusos⁴³.

14. Pessoal dos estabelecimentos prisionais (1998-2001)

A Direcção dos Serviços Prisionais do Ministério da Justiça conta com um efectivo de 1004 funcionários, compreendendo:

823 indivíduos de sexo masculino;

181 indivíduos do sexo feminino.

O orçamento global destes estabelecimentos é de 52.318.785.983,00MT/ano.

O Departamento das Prisões do Ministério do Interior tem um efectivo de 800 funcionários, sendo:

752 do sexo masculino;

48 do sexo feminino.

O orçamento global das prisões a cargo do Ministério do Interior é de 5.667.216.000,00 MT.

Os valores aqui mencionados são de funcionamento, não estando incluídos os de investimentos que não foi possível apurar.

15. Pessoas encarceradas por categorias no período 1998 - 2001

Em relação ao movimento de reclusos durante o período de 1998 a 2000, foram colhidos os dados seguintes, por faixas etárias:

⁴² Esta solução consta do art. 69.º do Código Penal.

⁴³ O princípio da separação de reclusos estabelece que “os reclusos em detenção preventiva estarão separados dos condenados. O sexo, a idade e o tipo de crime e de pena são critérios de separação dos reclusos. Gradualmente, serão criados os estabelecimentos prisionais especializados, em função dos diferentes tipos de reclusão.

DISTRIBUIÇÃO DE RECLUSOS POR IDADES (1998-2000)

16-19	20-24	25-29	30-34	35-39	40-44	45-49	50-54	55-59	60-70
4789	5255	4737	3707	3250	2035	1285	719	418	260
DISTRIBUIÇÃO DE RECLUSOS POR IDADES (2002/JUNHO)									
1521	1701	1263	937	700	525	277	159	81	40

O número total de reclusos registados entre 1998 e 2000 é de 26.449 sendo 25.676 homens e 773 mulher

Até Junho de 2002 os registos indicavam para um número total de 7204 reclusos sendo 6972 homens e 232 mulheres

16. A actual organização dos dados estatísticos nos estabelecimentos prisionais não permite colher informações acerca dos períodos em que os detidos aguardam pelo julgamento. Sabe-se todavia que na maioria dos casos os prazos de prisão preventiva ficam largamente expirados antes do julgamento.

É contudo possível saber, consultando os processo dos reclusos, tarefa necessariamente árdua e morosa.

17. A respeito do tempo cumprido por presos adultos depois da condenação, não foi possível obter-se elementos que nos permitam fazer qualquer que seja a análise em sua volta.

18. Quanto ao número de condenados por sexos, diferentemente daquilo que se passa ao nível da Polícia em que as suas estatísticas permitem distinguir o número dos homens e das mulheres, os dados estatísticos compilados pelos Tribunais até ao momento não permitem isso.

É possível saber-se o número de processos que deram entrada nos Tribunais, o número de processos que foram julgados e os que estão pendentes mas já não há registo detalhado sobre as pessoas julgadas e condenadas nesses processos e, pode acontecer - muitas vezes - que num só processo hajam vários réus sendo uns condenados e outros absolvidos.

O acima dito vale também em relação aos cidadãos doutros países. Na realidade a recolha de dados não tem sido feita tendo-se em conta o indivíduo detido daí que não haja, de momento, informações que permitam saber quantos cidadãos estrangeiros no período considerado foram julgados e condenados em todo o país.

Olhando para os dados fornecidos pela Direcção Nacional das Prisões que apresentam registos acerca das idades dos reclusos e sexos, pensamos que seria um exemplo a ser seguido nas estatísticas dos Tribunais, com o acréscimo de outras informações relevantes.

Quanto às idades, foi já referido que o critério do legislador consta do 69.º do C.P. e parece que devemos considerar que os maiores imputáveis são todos aqueles que têm uma idade superior a 21 anos sendo menores os que se situam abaixo dessa tabela.

19. No sistema prisional moçambicano há cadeias com algumas celas individuais (em pequeno número) e celas colectivas.

Dum modo geral os presos são encarcerados em celas colectivas, salvo quando por motivos disciplinares devam ser isolados, porque neste caso são fechados em celas individuais.

Estas celas destinam-se para isolar os presos uns dos outros e manter-lhes incomunicáveis.

20. Na sua maior parte os estabelecimentos prisionais a cargo do Ministério da Justiça e do Interior não têm parques oficiais operacionais e nem programas de trabalho devidamente organizados que ocupem positivamente os reclusos.

Em algumas cadeias como a Cadeia Central da Machava funcionava uma carpintaria que produzia mobiliários alguns dos quais podem ser vistos no Ministério da Justiça e em algumas das suas Direcções e Departamentos mas essa oficina está praticamente inoperacional, sem maquinaria e matérias primas.

As Cadeias e os Centros Prisionais abertos não têm uma autonomia administrativa e financeira, dependendo exclusivamente do orçamento geral do Estado e prestando contas das suas actividades. Com os fundos exíguos, muitos projectos que se desenham tornam-se inexecutáveis.

Dir-se-ia em conclusão que nos estabelecimentos prisionais moçambicanos o trabalho prisional, embora esteja legalmente previsto para ocupar os detidos, na prática não existe como não há programas educativos e de formação direccionados.

21. A lei em vigor prevê a possibilidade de os condenados trabalharem, em regime de contratos, fora dos Estabelecimentos prisionais. Há contudo constrangimentos de ordem organizacional que levaram à suspensão destes contratos, esperando-se que em breve sejam retomados.

A celebração dos contratos vinha sendo feito entre as empresas e os Directores dos Estabelecimentos Prisionais porém constatou-se que alguns aspectos de natureza legal estavam feridos e careciam de correcção, entre outros.

Com a implementação da política prisional, acredita-se que muita coisa vai mudar sendo se esperar um grande apoio da Comunidade Internacional e o aumento de esforços do Governo moçambicano.

22. A fuga de presos dos estabelecimentos prisionais é qualificado como crime se tiver havido participação da guarda prisional e neste caso, o guarda prisional responde criminalmente por essa infracção. Em relação ao detido há que distinguir duas situações: Se a evasão ocorreu antes ou depois da condenação.

Se tiver sido antes da condenação, considera-se a evasão uma infracção disciplinar, sujeita à aplicação de regulamentos internos dos estabelecimentos prisionais⁴⁴ salvo se o detido tiver cometido crime para se evadir porque neste caso, será julgado por esse crime.

Tratando-se de um condenado que tenha se evadido sem ter cumprido a pena, estabelece a lei que a pena da sentença será prolongada pelo dobro do tempo em que andar fugido, com algumas excepções:

- Assim, por exemplo o § 1.º do art. 196.º diz que o aumento da duração da pena da sentença não excederá em caso algum a metade do tempo da mesma.

⁴⁴ Esta matéria está regulada no art. 191. do C.P.

O n.º 2.º desse mesmo preceito diz que quando a pena seja mista, o que significa que pode tratar-se de uma pena de prisão e multa, o aumento será calculado em relação à espécie da pena que o condenado estiver cumprindo quando se evadir.

23. Em termos gerais, os maiores problemas que o sistema prisional enfrenta foram colocados. Precisa-se da assistência técnica em vários domínios sobretudo para a materialização da Política Prisional.

23.1 Em suma, os três maiores problemas são:

- a) Degradação das infra-estruturas e falta de equipamentos;
- b) Insuficiência de fundos e superlotação das cadeias
- c) Falta de pessoal e com formação profissional adequada.

23.2 Para a solução duma parte dos problemas que o sistema prisional enfrenta, o Governo Moçambicano, criou uma comissão intersectorial, envolvendo quadros dos Ministérios da Justiça e do Interior e ainda um investigador da Universidade Eduardo Mondlane, entre outros quadros, com o objectivo de preparar uma Política Prisional para Moçambique, política essa que já está aprovada.

Esforços redobrados têm sido empreendidos para a melhoria das condições dos detidos e dos funcionários mas há muito ainda por se fazer.

23.3 Em termos de prioridades, a assistência das NU poderia centrar-se no seguinte:

- a) Reabilitação das Cadeias existentes e construção de novas unidades;
- b) Fornecimento de equipamentos diversos;
- c) Formação de quadros para o Sector.

IX Conselho Legal

1. O exercício da Advocacia em Moçambique como uma profissão liberal está condicionada à inscrição do candidato na ordem de Advogados de Moçambique, devendo depois cumprir um estágio de dois anos num escritório de Advogado. É condição para a inscrição estar licenciado em Direito.

Os indivíduos sem licenciatura em direito tais como os Assistentes e Técnicos jurídicos poderão inscrever-se no Instituto de Patrocínio e Assistência Jurídica.

2. Não há exigências especiais para ser parte do Conselho Legal se esta designação respeitar ao corpo constituído pelos Juizes, o Agente do Ministério Público e o Advogado do Réu que formam o Tribunal para julgar matérias criminais, bastando para isso que reuna a qualidade de magistrado judicial, do Ministério Público ou Advogado. Entre nós não existe o Conselho Legal como órgão.

3. Para o julgamento de qualquer crime, o Tribunal deve estar devidamente constituído, compreendendo o Juiz de Direito (quem preside as sessões), dois juizes eleitos, o Agente do Ministério Público e o Advogado do Réu. O papel de cada interveniente parece estar claro, dispensando explicações detalhadas.

O Juiz dirige a sessão do Julgamento ladeado pelos Juizes eleitos. O Agente do Ministério Público, como parte acusadora, coloca questões ao Réu, às testemunhas e declarantes, o mesmo acontecendo com o Advogado do Réu, a bem da sua defesa.

Antes do Julgamento, o Juiz pode ordenar a abertura da instrução contraditória, para complementar a Instrução preparatória como também, o Agente do Ministério Público ou o Advogado do Réu podem requerê-lo.

Nesta fase, requerimentos podem ser apresentados pelo representante do

Ministério Público assim como pelo Advogado do Réu, com vista a sanar as deficiências processuais.

4. O arguido ou Réu têm o direito de consultar um Advogado se estiverem diante de um polícia que queira realizar uma busca ou apreensão, mesmo em casos de captura ou prisão. Porém essa consulta pode não ter qualquer efeito útil, na medida em que as buscas e apreensões são em regra ordenadas pelo Juiz da Instrução, em despacho fundamentado, cabendo à polícia a sua execução.

Na fase da prisão preventiva o arguido tem o direito de ser ouvido em Juízo, para a validação da sua prisão na presença de um advogado ou de um defensor ad hoc se não tiver um advogado constituído.

5. Como já o referimos, o IPAJ foi concebido para o patrocínio e assistência jurídica gratuita aos necessitados mas, em termos práticos as coisas se passam diferentemente. Dir-se-ia que na maioria dos casos, mesmo naquelas situações em que as pessoas recorrem ao IPAJ porque são necessitadas são obrigadas a desembolsar o pouco que têm para obterem assistência por razões que já explicamos. Assim sendo, diríamos em conclusão que o trabalho de apoio e assistência jurídica, em termos práticos não há, salvo algumas exceções.

O IPAJ inscreve como seus membros Assistentes Jurídicos e Técnicos Jurídicos. Os Assistentes Jurídicos são indivíduos com um nível de habilitações literárias mínimo a 9.^a Classe que frequentam cursos patrocinados pelo IPAJ, vocacionado para a assistência jurídica. Os Tribunais têm nomeado esses Assistentes em diferentes processos e quando isso acontece, não fazem quaisquer cobranças, o mesmo se passando com os técnicos jurídicos.

Os técnicos jurídicos são indivíduos com frequência do curso de Direito na Universidade, que se inscrevem para se iniciarem na carreira da advocacia e como membros do IPAJ prestam assistência nos termos acima mencionados.

A maioria dos Assistentes e Técnicos Jurídicos ganham a vida pelo trabalho que, nesse âmbito realizam. Não havendo fundos do Orçamento Geral do Estado que lhes pague salários, seria fictício julgar que o trabalho que realizam, sendo a única fonte da sua sobrevivência, é gratuito.

6. O único esquema legalmente instituído de patrocínio e assistência é o IPAJ, com as características que já apontamos.

7. Presentemente existem 240 advogados inscritos em todo o território nacional, 202 técnicos jurídicos e 130 assistentes jurídicos.

8. Os maiores problemas que se enfrentam não fogem muito daquele universo que outras instituições enfrentam.

8.1 De um modo geral, os três maiores problemas que o conselho tem centram-se no seguinte:

- a) Exiguidade dos valores orçamentais;
- b) Insuficiência do pessoal;
- c) Falta de Instalações.

8.2 O Governo tem se esforçado para minimizar os efeitos decorrentes dos problemas aludidos mas há ainda por realizar. A criação do IPAJ bem como a sua manutenção é parte dos esforços empreendidos pelo Governo.

8.3 Em termos de prioridades na assistência técnica, dever-se-ia canalizar apoios em fundos para o pagamento do pessoal. Apoiar na formação de mais Assistentes e Técnicos Jurídicos para além de fundos para a obtenção ou construção de instalações para o IPAJ.

9. Cooperação Internacional.

1. Não há uma política centralizada no domínio da cooperação no Sistema de Justiça Criminal. O Ministério da Justiça bem como o do Interior, a Procuradoria da República e os Tribunais têm encetado contatos com várias organizações interna e internacionais que lhes prestam apoio mas esses esforços são feitos separadamente.

2. Existe pessoal no Sistema de Justiça penal que trabalha na área da cooperação, em estreita coordenação com o Ministério do Negócios Estrangeiros e Cooperação.

3. Moçambique tem rubricado acordos e convenções internacionais para a prevenção e combate à criminalidade como também tem alguns acordos de extradição. Porém os acordos de extradição assinados mostram-se ultrapassados por não estarem de acordo com os preceitos da Constituição vigente.

4. A transferência de presos de um país para um outro, a fim de cumprir penas resultantes de uma sentença condenatória deve ser objecto de um acordo de extradição mas pode haver limitantes de ordem legal que em certos casos podem impedir essa transferência. No caso de Moçambique, a Constituição da República de 1990 veda a possibilidade de se extraditar os cidadãos nacionais.

Apesar de existirem alguns acordos de extradição assinados depois da independência tornaram-se inaplicáveis com a entrada em vigor da referida Constituição de 1990 o que impõe a sua revisão.

XI Assuntos especiais

1. Vítimas

No sistema jurídico moçambicano reconhece-se a definição legal de vítima embora entendamos que a victimologia deveria merecer particular atenção, diferentemente daquilo que se passa no universo em que vivemos.

É que, na realidade, parece que se presta mais atenção aos próprios criminosos do que às vítimas das suas acções e muitas reclamações, a este respeito, têm sido ouvidas. De qualquer modo, o direito à compensação e à indemnização por danos materiais e não materiais resultantes de actos criminais está prevista na Lei e aplica-se.

1.2 Quanto à compensação às vítimas pelo Estado, o que está legalmente previsto é que a indemnização ou a compensação podem ter lugar desde que o dano tenha sido causado pelos seus funcionários no exercício das suas funções. Tratando-se de danos ocorridos fora desse contexto o Estado não é responsável, cabendo ao seu autor da infracção a devida reparação.

2. Crime organizado

2.1 A questão do crime organizado é complexa cuja abordagem extravasa os limites deste relatório. De qualquer modo, menciona-se que Moçambique tem vindo a ser palco de algumas acções perpetradas por grupos de criminosos que sugerem uma organização criminosa. Crimes como homicídios cometidos com armas de fogo, tráfico e consumo de estupefacientes, roubo de veículos, roubos aos bancos e a outras instituições de crédito bem como as fraudes bancárias, têm constituído uma maior preocupação.

Em relação ao tráfico de órgãos humanos, muitos comentários têm sido feitos, apontando para existência dessas actividades criminosas. Os registos policiais dessas ocorrências são escassos mas a Polícia mantém-se vigilante para o combate dos casos que vierem a registar-se.

Conclusões

O levantamento que efectuámos para a elaboração deste relatório levou-nos às conclusões seguintes:

- a) Que o Sistema de Justiça Criminal moçambicano não dispõe de um banco de dados padronizado, que permite fazer uma estatística rápida e fiável sobre a situação criminal;
- b) Há insuficiência em quadros com formação profissional adequada, na Polícia, no Ministério Público, nos Tribunais, no Sistema Prisional, no INAJ e na Ordem de Advogados de Moçambique;
- c) A Polícia não faz uma total cobertura do território nacional. Os Comandos, Esquadras e Postos Policiais existentes são numericamente inferiores às necessidades, com efectivos exíguos, meios materiais e financeiros escassos e, em muitos casos, o seu pessoal possui baixo nível académico e profissional;
- d) O número das Procuradorias existentes situa-se aquém das reais necessidades do País. Há Procuradorias criadas (previstas) para determinados espaços territoriais mas não funcionam por carência de meios humanos e materiais;
- e) Há iniciativas tendentes a combater a corrupção e outros crimes mas não há recursos que permitam a sua materialização;
- f) Os Advogados, os Técnicos Jurídicos e Assistentes Jurídicos são pouquíssimos e sem instalações próprias para o seu funcionamento;
- g) Não há no país uma estratégia nacional de prevenção ao crime, improvisando-se, muitas vezes, medidas pontuais, nem sempre eficazes;
- h) Não existem unidades ou brigadas especializadas, no sentido rigoroso do termo, para o combate ao crime organizado, branqueamento de capitais, entre outros crimes graves;
- i) É notável a falta de uma eficiente articulação entre as instituições que compõem o Sistema de Justiça Criminal, o que se manifesta em vários domínios, sobretudo na área do combate ao crime;
- j) A legislação criminal mostra-se desactualizada, com particular destaque para a lei processual penal; No direito penal substantivo é também notória a falta da tipicização de certos comportamentos que a ordem jurídica internacional clama pela sua punição, como são os casos do genocídio, dos chamados crimes horrendos ou hediondos e do crime organizado.
- k) O sistema prisional moçambicano está longe de corresponder às exigências que o direito penitenciário moderno e as contenções internacionais impõem sobre o tratamento dos reclusos;
- l) É manifesta a incapacidade dos Tribunais de Província, para cumulativamente julgarem as infracções criminais e zelarem pelo cumprimento das sentenças condenatórias a penas privativas da liberdade.

Recomendações

Por tudo o que constatamos, julgamos que medidas urgentes e pertinentes deveriam ser tomadas para a solução dos problemas levantados. Assim recomendamos o seguinte:

- Criação de um banco de dados padronizado, no Sistema de Justiça Criminal moçambicano, assente num modelo único a ser usado pelas respectivas instituições, baseado em critérios internacionalmente aceites.
- Recrutamento de quadros com nível académico adequado e promoção de cursos de especialização para a Polícia, agentes do Ministério Público, magistrados judiciais, Técnicos e assistentes jurídicos e membros da Ordem dos Advogados de Moçambique;
- Implantação urgente dos Comandos, Esquadras e Postos Policiais, em todos os espaços territoriais, onde as necessidades da prevenção criminal o impõem e o seu apetrechamento em meios humanos e materiais;
- Implantação urgente das Procuradorias em todos os locais onde funcionam os Tribunais e outros onde a fiscalização da legalidade se mostra imperiosa;
- Realização de esforços na busca de financiamentos juntos do Governo e dos parceiros internacionais, para a efectiva montagem de Brigadas de combate à corrupção, com meios humanos e materiais necessários;
- Promoção de iniciativas tendentes a atrair mais quadros para advocacia e assistência jurídica;
- Atribuição de fundos ao IPAJ e a Ordem dos Advogados de Moçambique que lhes permita construir edifícios para a sua instalação e funcionamento;
- Criação de uma estratégia ou de uma Política nacional de prevenção ao crime;
- Criação de Unidades ou Brigadas especializadas para o combate ao crime, com particular destaque para o crime organizado, furto ou roubo de veículos, branqueamento de capitais, tráfico e consumo de drogas, extracção e tráfico de órgãos humanos, etc.
- Melhoramento da articulação entre as instituições que compõem o Sistema da Justiça Criminal moçambicano, integrando-se a Polícia no CCLJ;
- Reforma urgente do Código Penal e do Código de Processo Penal;
- Reforma urgente do Estatuto de Assistência Jurídico de Menores;
- Implementação urgente da Política Prisional;
- Reintrodução do Tribunal de Execução de Penas;

Prioridades

Consideramos que é urgente o Apoio das Nações Unidas nos domínios seguintes:

- Apoio à Procuradoria Geral da República em meios financeiros para a materialização dos objectivos e metas que traçou, nomeadamente para a montagem do Gabinete Anti-corrupção, Gabinetes para Assessores, Instalação de Procuradorias onde não existem, etc.
- A ajuda ao Governo em meios financeiros para a rápida implementação da Política Prisional e a reforma urgente da legislação criminal já identificada;
- Apoio à Polícia moçambicana, para o recrutamento de quadros com formação académica adequada e elevação do seu nível salarial;
- Apoio urgente aos Tribunais para melhorarem as condições individuais e de trabalho dos magistrados;
- Apoio urgente, em meios financeiros à Ordem dos Advogados de Moçambique e à IPAJ para construírem as suas instalações.

Maputo, 29 de Outubro de 2002